

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ 890

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 26 DE MAIO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Orfandade como consequência do crime: STJ torna vinculante o aumento da pena-base no homicídio que deixa filhos menores
RESP 2.195.921/AL (TEMA REPETITIVO 1.394) · DIREITO PENAL

- 02** Tema 1367: pena por crime cometido no livramento condicional só começa a correr no dia seguinte ao fim do período de prova
RESP 2.205.262/RJ, RESP 2.201.422/RJ E RESP 2.200.477/RJ (TEMA REPETITIVO 1367) · EXECUÇÃO PENAL

- 03** Autocultivo de cannabis medicinal não é direito subjetivo: Corte Especial fecha a via do mandado de injunção
MI 379 (SEGREDO DE JUSTIÇA) · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

- 04** Sistema S que cobra superfaturamento apontado pelo TCU litiga como particular: Corte Especial fixa competência da Segunda Seção
CC 212.761-DF · DIREITO CIVIL

- 05** Usucapião blinda imóvel contra a presunção de fraude à execução fiscal: STJ recusa leitura ampliativa do art. 185 do CTN
RESP 2.130.801-RJ · DIREITO TRIBUTÁRIO

- 06** STJ desarma o gatilho fiscal: PMPF e MVA não podem conviver na base de cálculo do ICMS-ST
AGINT NO RESP 2.233.670/RJ · DIREITO TRIBUTÁRIO

- 07** Visão monocular garante isenção de ICMS na compra de veículo: STJ afasta leitura restritiva do Convênio 38/2012
RESP 2.267.089-DF · DIREITO TRIBUTÁRIO

- 08** Suspensão que nunca se resolve é isenção: STJ garante crédito de PIS/Cofins na compra de soja para biodiesel
RESP 2.165.276/RS · DIREITO TRIBUTÁRIO

- 09**

Equoterapia para autismo fora da cobertura obrigatória: a Quarta Turma do STJ eleva a régua da evidência científica

AGINT NO RESP 1.963.064/SP (E AGINT NO RESP 2.029.237/SP) · DIREITO DA SAÚDE

10 Rio Madeira: STJ veda condenação genérica que joga para a liquidação a prova do dano e da condição de pescador

RESP 2.102.646-RO · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

11 Sucessão empresarial não é senha para desconsiderar a personalidade jurídica, decide a Quarta Turma do STJ

AGINT NO ARESP 2.605.052/SP · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

12 Consentimento que se retira no meio do ato: STJ consolida que o dissenso superveniente seguido de força física configura estupro

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA (PRECEDENTE CITADO: AGRG NO RESP 2.105.317/DF) · DIREITO PENAL

13 Preso que recebe nova condenação a pena restritiva não sofre conversão: STJ manda suspender a pena alternativa até a compatibilização

AGRG NO HC 1.080.161-RS · EXECUÇÃO PENAL

14 Arma do pai falecido com registro vencido: STJ nega ao herdeiro a tese da mera irregularidade administrativa

RESP 2.201.660-RS · DIREITO PENAL

15 STJ afeta Tema 1.436 e coloca em xeque a cobrança por estimativa no "gato" de energia elétrica

PROAFR NOS RESPS 2.233.662/PE E 2.233.539/PE (TEMA REPETITIVO 1.436) · DIREITO ADMINISTRATIVO

16 Tema 1.437: STJ vai decidir em repetitivo se condenação por tráfico exige laudo toxicológico definitivo

RESP 2.234.611-GO · DIREITO PROCESSUAL PENAL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STJ 890 reúne dezesseis itens e concentra decisões de peso em todas as frentes. A Terceira Seção fixou duas teses vinculantes: o Tema 1.394, que valida a exasperação da pena-base no homicídio que deixa filhos menores órfãos, e o Tema 1367, que fixa o dia seguinte ao fim do período de prova do livramento condicional como termo inicial da pena por crime cometido durante o benefício não revogado. A Corte Especial fechou a via do mandado de injunção para o autocultivo de cannabis medicinal e definiu a competência da Segunda Seção para as ações ressarcitórias do Sistema S fundadas em achados do TCU. O bloco tributário veio amplamente favorável ao contribuinte: usucapião fora da presunção de fraude do art. 185 do CTN, ilegalidade do gatilho PMPF/MVA no ICMS-ST, isenção de ICMS para pessoa com visão monocular e crédito de PIS/Co-fins na aquisição de soja para biodiesel.

Tendências

Três movimentos se destacam. Primeiro, o uso do rito repetitivo para converter jurisprudência consolidada em precedente qualificado, blindando teses contra a litigiosidade em série. Segundo, o rigor crescente com prova e fundamentação: a Quarta Turma exigiu evidência científica para a cobertura da equoterapia no TEA, condicionou a indenização dos pescadores do Rio Madeira à prova do dano individual ainda na fase de conhecimento e vedou a desconsideração automática da personalidade jurídica na sucessão empresarial. Terceiro, divergências abertas entre a Terceira e a Quarta Turmas (equoterapia e Rio Madeira) pressionam a Segunda Seção por uniformização. No campo penal, consolida-se a guinada vitimológica: orfandade na dosimetria e dissenso superveniente no estupro.

Atenção imediata

O Tema 1.436 (cobrança por estimativa no desvio de energia antes do medidor) foi afetado com posterior suspensão nacional de todos os processos pendentes, congelando um dos maiores contenciosos consumeristas do país. O Tema 1.437 (imprescindibilidade do laudo toxicológico definitivo no tráfico) foi afetado sem suspensão, permanecendo aplicável a regra do EREsp 1.544.057/RJ. As teses dos Temas 1.394 e 1367 têm aplicação imediata aos processos pendentes (arts. 1.030 e 1.040 do CPC). Operadoras, procuradorias e defensorias devem recalibrar já suas estratégias em saúde suplementar, execução fiscal e execução penal.

01 DIREITO PENAL

Orfandade como consequência do crime: STJ torna vinculante o aumento da pena-base no homicídio que deixa filhos menores

No Tema 1.394, a Terceira Seção reafirma jurisprudência e fixa balizas: valoração legítima, jamais automática, e sem exigência de prova de impacto extraordinário sobre os órfãos.

PROCESSO

REsp 2.195.921/AL (Tema Repetitivo 1.394)

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

RELATOR(A)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade.

Contexto do caso

Na primeira fase do sistema trifásico do art. 68 do Código Penal, legado da reforma de 1984 e do modelo defendido por Nélson Hungria, o juiz percorre os oito vetores do art. 59 antes de qualquer agravante ou causa de aumento. Entre eles estão as consequências do crime, vetor voltado ao desvalor do resultado: mede-se ali o que o fato produziu para além daquilo que o próprio tipo penal já pressupõe. A fronteira é delicada por natureza, pois elementares e resultados típicos são imunes à dupla contagem, expressão do *ne bis in idem* que, em outro contexto dosimétrico, a Súmula 241 do STJ cristalizou.

No homicídio, essa fronteira sempre gerou litígio. A morte é o resultado inerente ao tipo e nada acrescenta à pena-base; o luto dos familiares, consequência natural de toda perda violenta, tampouco autoriza exasperação. A jurisprudência, porém, identificou um plus recorrente: quando a vítima deixa filhos menores de idade, a privação simultânea de sustento e de referência afetiva, sofrida por pessoas em formação, transcende o resultado típico. Quinta e Sexta Turmas convergiam nesse sentido havia anos, mas a insistência defensiva na tese do *bis in idem* e a oscilação de tribunais locais continuavam alimentando recursos em série.

Para estancar essa litigiosidade repetitiva, a Terceira Seção afetou o REsp 2.195.921/AL ao rito dos repetitivos (Tema 1.394) em sessão eletrônica encerrada em 28/10/2025, divulgada no Informativo 871, sem suspensão nacional dos processos, sinal claro de que se tratava de reafirmação de jurisprudência. O mérito foi julgado em 7/5/2026, por unanimidade, sob relatoria do ministro Reynal-

do Soares da Fonseca. Na sessão, a Defensoria Pública da União alertou para o risco de o vetor se converter em majorante automática, exigindo prova concreta de prejuízo, enquanto o Ministério Público, pela voz da subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, sustentou que a orfandade interrompe de modo grave e traumático a assistência devida aos filhos.

O que o tribunal decidiu

Tese do Tema 1.394: “É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade.”

A decisão não inova no conteúdo, mas muda a estatura normativa do entendimento. O que era jurisprudência dominante das turmas criminais vira precedente qualificado do art. 927, III, do CPC: juízes e tribunais ficam obrigados a observá-lo, recursos especiais contrários à tese serão barrados na origem (art. 1.030) e os casos pendentes serão resolvidos conforme o padrão (art. 1.040).

O acórdão fixa duas balizas simétricas. Primeira: a valoração não pode ser automática; a simples existência de prole menor, lançada em fórmula genérica, não sustenta o aumento. Segunda: não se exige prova de impacto extraordinário e individualizado sobre os dependentes, exigência que inviabilizaria o vetor na prática. Entre os extremos, demanda-se fundamentação concreta, referida às circunstâncias do caso. Em voto convergente registrado pela imprensa especializada, a ministra Maria Marluce destacou a incorporação da perspectiva da vítima por uma política criminal humanista, em diálogo com o ECA, tratando crianças como sujeitos de direitos, não como objetos de proteção.

Fundamentos

O ponto de partida dogmático é a extratipicidade das consequências valoráveis:

As consequências do crime são as circunstâncias advindas do fato típico que transcendem ao resultado típico, ou seja, extrapolam as consequências inerentes ao tipo penal. No caso do homicídio, tem-se que a morte é consequência inerente ao tipo penal, não podendo, dessa forma, ser valorada negativamente.

— REsp 2.195.921/AL (Tema 1.394), Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/5/2026, Informativo STJ 890

Daí a rejeição do bis in idem: nem todo homicídio vitima pessoa com filhos menores, de modo que a orfandade é consequência contingente, não elementar. O acórdão agrega a dupla dimensão do dano, material (supressão do provedor) e emocional (repercussão sobre pessoa em formação), e o relator ancorou a leitura na prioridade absoluta do art. 227 da Constituição e na proteção reforçada da primeira infância, inserindo-a em um horizonte de justiça restaurativa: “a justiça restaurativa tem em vista não só o ofensor, não só a comunidade, mas também a vítima”, afirmou na sessão, conforme registro do Migalhas. As balizas de aplicação vieram enunciadas com precisão:

[A valoração] não pode ser considerada de forma automática, sob pena de se transformar uma circunstância judicial em critério objetivo de elevação da pena-base. Lado outro, não se pode exigir a comprovação de um impacto extraordinário e individualizado nos dependentes da vítima, sob pena de se esvaziar a possibilidade de concreta valoração da mencionada circunstância judicial.

— REsp 2.195.921/AL (Tema 1.394), Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7/5/2026, Informativo STJ 890

Fechando o circuito, a Seção reconduziu tudo ao dever constitucional de motivação, invocando o standard fixado no Tema 1.077: ao negatizar qualquer circunstância judicial, o juiz deve declinar

motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

— REsp 1.794.854/DF (Tema 1.077), Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/6/2021, citado no acórdão do Tema 1.394

Análise crítica

O Tema 1.394 é menos um capítulo de dogmática da pena e mais um marco da guinada vitimológica do sistema penal brasileiro. Desde a redescoberta da vítima pela criminologia contemporânea, o ordenamento vem construindo, por camadas, um estatuto da vítima indireta: o art. 201 do CPP ampliou sua participação no processo, a Resolução CNJ 225/2016 institucionalizou a justiça restaurativa, a Lei 13.257/2016 densificou a proteção da primeira infância e a Lei 14.717/2023 criou pensão especial para os filhos de vítimas de feminicídio. Faltava a dosimetria absorver formalmente esse movimento, e o STJ o fez no ponto mais sensível: a quantidade de pena.

Tecnicamente, a Seção construiu a tese sobre um equilíbrio instável entre dois riscos simétricos. Se a orfandade valesse por si, o vetor viraria quase majorante objetiva, tarifando a pena por um dado biográfico da vítima e corroendo a individualização (art. 5º, XLVI, da CF). Se, ao contrário, se exigisse a demonstração pericial do sofrimento de cada órfão, criar-se-ia prova diabólica e o vetor morreria por inanição. A solução foi presumir prudentemente o dano material e emocional e transferir todo o controle para a qualidade da motivação. O litígio, portanto, desloca-se do plano do cabimento para o plano da fundamentação, e a intervenção do STJ tenderá a se retrair ao filtro da manifesta ilegalidade: em agravo julgado já em 16/6/2026, envolvendo homicídio qualificado e ocultação de cadáver, a Corte preservou a exasperação e recusou o reexame fático com apoio na Súmula 7.

Depois do Tema 1.394, a pergunta útil deixou de ser “a orfandade pode aumentar a pena?” e passou a ser “esta sentença fundamentou concretamente o aumento?”. É nesse segundo terreno que acusação e defesa travarão o combate real.

O ponto vulnerável é o conteúdo mínimo dessa fundamentação concreta. Se não se exige impacto extraordinário, o que separará a motivação idônea da mera constatação da existência de filhos? Na prática forense, idade, dependência econômica e convivência com a vítima tenderão a bastar, e a vedação ao automatismo corre o risco de degenerar em cláusula de estilo. O antídoto está no

próprio sistema do STJ: o Tema 1.077 exige correspondência objetiva entre as razões declinadas e as características do vetor, o que permite à defesa desmontar sentenças que apenas reproduzam a tese. Persiste, ainda, a zona cinzenta do quantum: a primeira fase não tem fração legal, e o critério prudencial de um oitavo do intervalo da pena cominada por vetor, tolerado pela Corte, seguirá como referência, com modulação conforme o número de filhos, a idade e o grau de dependência.

Há, por fim, objeção dogmática respeitável, que se registra como divergência doutrinária: para uma leitura estrita do direito penal do fato e da responsabilidade subjetiva, valorar circunstância frequentemente alheia ao conhecimento do agente (a vítima ter ou não filhos) aproxima a pena de uma responsabilidade pelo resultado global, desconectada do dolo. A resposta majoritária, encampada pelo STJ, é que as consequências do crime constituem vetor objetivo de desvalor do resultado, sem exigência de abrangência pelo elemento subjetivo, como sempre se admitiu na extensão do prejuízo patrimonial de crimes contra o patrimônio. Vale ainda anotar a ponderação cética de magistrada ouvida pelo IBDFAM: elevar pena não protege ninguém, apenas retribui com mais rigor. É a leitura mais honesta da tese, que se sustenta como proporcionalidade retributiva ao desvalor do resultado, não como instrumento direto de tutela da infância.

Impacto prático

Consequências operacionais imediatas para cada ator do sistema de justiça:

- Ministério Público e assistente de acusação: documentar desde a investigação a existência, a idade e a dependência dos filhos da vítima (certidões, estudo social, depoimentos) e requerer expressamente a valoração na denúncia, nas alegações finais e em plenário do júri.
- Defesa: abandonar a impugnação abstrata do vetor, batalha encerrada pela tese vinculante, e concentrar-se no automatismo da fundamentação, na ausência de prova da menoridade nos autos e na dupla valoração do mesmo fato em vetores distintos ou em fases posteriores da dosimetria.
- Magistratura, inclusive na presidência do júri: motivar com dados do caso concreto (idade dos órfãos, convivência, dependência material e afetiva) e dosar o aumento com proporcionalidade, tendo como referência usual a fração de um oitavo do intervalo da pena em abstrato por vetor negativedo.
- Tribunais locais: aplicar imediatamente a tese aos processos pendentes (art. 1.040 do CPC) e inadmitir recursos especiais que a contrariem (art. 1.030 do CPC), inclusive em feminicídios, campo de incidência natural do precedente.
- Estratégia global da pena: a exasperação repercute no regime inicial (art. 33 do CP) e em benefícios da execução; a diferença entre pena-base mínima e exasperada pode alterar o enquadramento do regime.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal, o número do tema (1.394) e o binômio de baliças (vedação ao automatismo; desnecessidade de impacto extraordinário); as bancas devem explorar a distinção entre consequência inerente (morte, luto genérico) e transcendente (orfandade de menores), além do cruzamento com o Tema 1.077 e com a Súmula 241 do STJ.

Conexões jurisprudenciais

A tese consolida linha construída nas turmas criminais. Na Quinta Turma, o AgRg no REsp 1.961.398/PR (Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 21/11/2023) já tratava a orfandade como elemento que extrapola o tipo penal do homicídio, e o AgRg no AREsp 2.952.722/MT (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 9/9/2025) manteve exasperação da pena-base de homicídio qualificado por culpabilidade e consequências do crime, com fundamentação reputada idônea. Às vésperas do julgamento, o Informativo 888 do STJ divulgou precedente com idêntica ratio, afirmando que a orfandade de filhos menores extrapola o resultado típico, sinal de convergência já madura.

A afetação está documentada na ProAfR no REsp 2.195.921/AL (Terceira Seção, sessão eletrônica encerrada em 28/10/2025, Informativo 871), sem determinação de suspensão nacional dos processos. No plano dos standards de dosimetria, o precedente dialoga com o Tema 1.077 (REsp 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 23/6/2021), matriz do dever de motivação vinculada das circunstâncias judiciais, e com a Súmula 241 do STJ, expressão clássica do *ne bis in idem* dosimétrico.

Correlato material relevante é o entendimento divulgado no Informativo 679 do STJ, segundo o qual a tenra idade da vítima é fundamento idôneo para negativar as consequências do homicídio: são duas faces da mesma premissa, a de que o vetor capta o desvalor do resultado que excede a morte em si. Após a fixação da tese, a Corte já a aplicou em agravo regimental julgado em 16/6/2026, mantendo a valoração negativa em caso de homicídio qualificado com ocultação de cadáver. O ciclo se fechou: da convergência turmária ao precedente vinculante, e deste à aplicação rotineira.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 2.195.921/AL (Tema Repetitivo 1.394), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 7/5/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- JULGADO** STJ, ProAfR no REsp 2.195.921/AL (afetação do Tema 1.394), Terceira Seção, sessão eletrônica encerrada em 28/10/2025, Informativo 871 — https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/DR/STJ/2025/Decisa_o-Tema_-1394-STJ.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 1.794.854/DF (Tema Repetitivo 1.077), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 23/6/2021, DJe 1/7/2021
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.961.398/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21/11/2023
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.952.722/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 9/9/2025
- JULGADO** STJ, Informativo n. 888 (orfandade de filhos menores e fundamentação idônea) e Informativo n. 679 (tenra idade da vítima como consequência valorável)
- SUMULA** Súmula 241 do STJ
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 59 e 68; Código de Processo Penal, art. 201; CPC, arts. 927, III, 1.030 e 1.040 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, XLVI, 93, IX, e 227 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.717/2023 (pensão especial aos filhos de vítimas de feminicídio) e Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14717.htm
- LEGISLACAO** Resolução CNJ 225/2016 (Política Nacional de Justiça Restaurativa) — <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>
- NOTICIA** ConJur: Pena pode ser maior quando crime deixa menores órfãos, diz STJ (8/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-08/pena-do-homicidio-pode-ser-maior-quando-crime-deixa-menores-orfaos-diz-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ. Pena pode ser aumentada se vítima de homicídio deixa filho menor (8/5/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455523/stj-pena-pode-ser-aumentada-se-vitima-de-homicidio-deixa-filho-menor>
- NOTICIA** IBDFAM: STJ fixa tese sobre aumento da pena-base quando homicídio deixa crianças e adolescentes órfãos (11/6/2026) — <https://ibdfam.org.br/noticias/13959/STJ%20fixa%20tese%20sobre%20aumento%20da%20pena-base%20quando%20homic%C3%ADdio%20deixa%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20%C3%B3rf%C3%A3os>
- OUTRO** TJRO/NUGEP: Tema 1394 STJ, registro da afetação e da tese firmada — <https://www.tjro.jus.br/nugepnac/recurso-repetitivo/tema-1394-stj-afetado>
- NOTICIA** Jornal de Ciências Criminais (IBCCRIM): STJ firma tese para validar a exasperação da pena-base em crime de homicídio — <https://jcc.ibccrim.org.br/jurisprudencia/stj-firma-tese-para-validar-a-exasperacao-da-pena-base-em-crime-de-homicidio-em-hipotese-de-a-vitima-ter-deixado-filhos-menores-de-idade/>

02 EXECUÇÃO PENAL

Tema 1367: pena por crime cometido no livramento condicional só começa a correr no dia seguinte ao fim do período de prova

Terceira Seção veda a detração do tempo de prisão cautelar enquanto vigente o benefício não revogado e fecha a porta ao cumprimento simultâneo de execuções não unificadas

PROCESSO

REsp 2.205.262/RJ, REsp 2.201.422/RJ e REsp 2.200.477/RJ (Tema Repetitivo 1367)

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

JULGAMENTO

7 de maio de 2026

TESE

O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

Contexto do caso

O Tema Repetitivo 1367 nasceu de uma situação recorrente nas varas de execução penal: o apenado em livramento condicional pratica novo crime durante o período de prova e é preso cautelarmente, mas o juízo da execução não suspende cautelarmente o benefício (art. 145 da LEP) nem o revoga antes do termo final. Pela Súmula 617/STJ, essa inércia estatal produz efeito drástico em favor do condenado: a pena anterior é declarada extinta pelo integral cumprimento, como se todo o período de prova tivesse transcorrido regularmente. A pergunta que restava em aberto, e que dividia os tribunais estaduais, era outra: definida a extinção da pena antiga, quando começa a correr a pena do novo crime? Na data da prisão cautelar ou apenas no dia seguinte ao encerramento do período de prova?

Nos casos paradigmas, oriundos do Rio de Janeiro (REsp 2.205.262, REsp 2.201.422 e REsp 2.200.477), o TJRJ havia adotado a primeira solução. O tribunal fluminense admitiu computar, para fins de detração, o intervalo entre a prisão preventiva pelo novo delito e o término do livramento condicional como tempo de pena cumprida na nova execução, ao argumento de que a ausência de revogação decorreu de desídia do Estado e não poderia prejudicar o condenado. O Ministério Público do Rio de Janeiro recorreu, sustentando violação ao Código Penal e à LEP, porque o ordenamento não admite sobreposição de execuções penais autônomas. A controvérsia foi afe-

tada ao rito dos repetitivos em 09/07/2025, sem suspensão nacional de processos, e julgada pela Terceira Seção em 07/05/2026, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, com acórdão publicado no DJEN de 12/05/2026.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Seção deu provimento ao recurso do Ministério Público e fixou tese vinculante (art. 927, III, do CPC) no sentido de que a nova execução somente se inicia depois de esgotada a anterior.

O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

— Tese do Tema Repetitivo 1367/STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07/05/2026

Em termos operacionais: enquanto não expirar o período de prova do livramento condicional não revogado, o tempo de prisão cautelar decorrente do novo delito não pode ser lançado na guia de execução da nova condenação, nem como pena cumprida, nem como detração. Esse tempo é juridicamente imputado à execução anterior, que se encerra com a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral. Somente a partir do dia seguinte ao termo final do período de prova é que o encarceramento passa a ser contabilizado na nova execução.

Fundamentos

O núcleo da fundamentação é a vedação ao cômputo duplo do mesmo intervalo temporal em duas execuções distintas. Durante o período de prova, o liberado está cumprindo pena, ainda que em liberdade condicionada; é exatamente essa premissa que sustenta a Súmula 617, pois só se declara extinta pelo 'integral cumprimento' uma pena que estava sendo cumprida. Se o mesmo lapso valesse simultaneamente como cumprimento da pena antiga (via período de prova) e da pena nova (via detração da prisão cautelar), o condenado quitaria duas dívidas penais com um único período, resultado que o acórdão qualifica como bis in idem às avessas.

Tal compreensão destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em casos de prisão por crime cometido durante o período de prova do livramento condicional, que se encerrou sem suspensão ou revogação, a contagem da nova execução penal deve ser o dia seguinte ao término do período de prova. Isso evita o bis in idem, que ocorreria com o cumprimento simultâneo de penas em execuções distintas e não unificadas.

— Ementa do REsp representativo da controvérsia, Tema 1367/STJ, Terceira Seção, j. 07/05/2026

O relator ancorou a tese em linha jurisprudencial consolidada há mais de uma década nas duas Turmas criminais, cujo leading case é da Sexta Turma:

Não é possível deduzir o tempo de prisão pela prática de novo delito durante livramento condicional não revogado da nova pena a cumprir, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

— REsp 1.432.192/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/06/2015

Análise crítica

A solução é sistematicamente coerente e, bem compreendida, não é desfavorável ao apenado. O ponto que costuma passar despercebido é que a hipótese dos autos configura, em tese, revogação obrigatória do livramento (art. 86, I, do CP, condenação por crime cometido durante a vigência do benefício), cuja consequência legal seria devastadora: pelo art. 88 do CP, revogado o benefício por crime cometido na sua vigência, o tempo em que o condenado esteve solto não se desconta da pena. A inércia do juízo em suspender ou revogar converte esse cenário no oposto: todo o período de prova é aproveitado e a pena antiga desaparece (Súmula 617). O que o TJRJ pretendia era acrescentar um terceiro benefício, fazendo o mesmo intervalo contar também na execução nova. O STJ interrompeu essa cadeia de vantagens cumulativas no ponto correto: a desídia estatal já opera em favor do réu com a extinção da pena anterior; transformá-la em fonte de dupla contagem subverteria a lógica da execução como sistema de contas individualizadas.

A chave dogmática do Tema 1367 está na Súmula 617/STJ: se o período de prova vale como cumprimento integral da pena antiga, o mesmo tempo não pode ser lançado, de novo, na conta da pena nova. Não há tempo de prisão 'perdido'; há imputação exclusiva de cada intervalo a uma única execução.

Há, contudo, um flanco aberto à crítica defensiva, que merece registro como posição divergente e não como leitura do acórdão. A imputação do tempo à execução antiga ignora a diferença qualitativa entre as situações: o período de prova seria cumprido em liberdade, ao passo que a prisão cautelar é encarceramento real. O condenado preso preventivamente 'paga' com cárcere efetivo um tempo que, na execução anterior, transcorreria solto, e esse sofrimento adicional não é aproveitado em nenhuma das duas contas. A resposta sistemática do STJ é defensável (a detração do art. 42 do CP pressupõe que o período não esteja afetado a outra execução), mas o resultado prático aproxima a prisão cautelar, nesse intervalo, de um custo sem contrapartida. O caminho para mitigar o problema não é a dupla contagem, e sim a atuação tempestiva dos juízos de execução: suspensão cautelar imediata do art. 145 da LEP, que preserva a possibilidade de revogação e evita a zona cinzenta que gerou o repetitivo. Em última análise, o Tema 1367 é também um recado institucional sobre o custo da inércia judicial na execução penal.

Outro efeito relevante, favorável à racionalidade do sistema, é a fixação de um marco objetivo e uniforme para a guia de execução. Como as duas execuções permanecem autônomas (não houve unificação, art. 111 da LEP, porque a pena antiga se extinguiu antes de qualquer soma), o termo inicial da pena nova define a data-base para progressão de regime, livramento e demais benefícios. A tese elimina a loteria regional em que o cálculo dependia da comarca.

Impacto prático

Consequências imediatas para os operadores da execução penal:

- Ministério Público e juízos de execução: guias de recolhimento de pena por crime cometido durante livramento condicional não revogado devem registrar como termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova; cálculos que adotaram a data da prisão devem ser retificados.
- Defesa: cabe agravo em execução (art. 197 da LEP) contra cálculo que aplique a detração vedada ou, inversamente, contra cálculo que ignore prisão cautelar posterior ao fim do período de prova, esta sim aproveitável na nova execução; havendo reflexo concreto na liberdade, o habeas corpus permanece via possível.
- Atenção à cronologia: o divisor de águas é o termo final do período de prova; todo encarceramento a partir do dia seguinte conta integralmente na nova execução, inclusive para detração e data-base de benefícios.
- Estratégia defensiva preventiva: se a revogação do livramento for provável, pode ser mais vantajoso ao réu o cenário da Súmula 617 (extinção da pena antiga) do que a unificação decorrente da revogação, que faz perder o tempo de prova (art. 88 do CP); o Tema 1367 é o preço dessa vantagem.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal do Tema 1367, sua articulação com a Súmula 617/STJ e com os arts. 86, I, e 88 do CP, além do caráter vinculante do precedente (art. 927, III, do CPC); a combinação 'benefício não revogado + prisão por novo crime + termo inicial da nova execução' é candidata certa a prova objetiva e a sentença de execução penal.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1367 é a cristalização, em precedente qualificado, de linha iniciada no REsp 1.432.192/RJ (Sexta Turma, DJe 1º/06/2015) e reiterada em ambas as Turmas criminais até a véspera da afetação, como ilustra agravo regimental julgado pela Corte em outubro de 2025 reafirmando a impossibilidade de dupla contagem de tempo de pena em execuções não unificadas. A tese dialoga diretamente com a Súmula 617/STJ (Terceira Seção, DJe 1º/10/2018), que fornece a premissa da extinção da pena anterior, e convive com a Súmula 441/STJ, segundo a qual a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional, ambas expressões da leitura estrita das consequências legais na execução. No plano histórico, o STJ já enfrentava os efeitos do término do período de prova sem revogação desde os Informativos 214 e 319, e o STF, no Informativo 616, tratou da relação entre livramento condicional e crime superveniente. Mais recentemente, o Informativo 712 do STJ discutiu o limite temporal do período de prova à luz do art. 75 do CP. O Tema 1367 completa esse mosaico: definidos os efeitos da inércia sobre a pena antiga (Súmula 617), agora está definido, com força vinculante, o marco inicial da pena nova.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.205.262/RJ, REsp 2.201.422/RJ e REsp 2.200.477/RJ (Tema Repetitivo 1367), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 07/05/2026, DJEN 12/05/2026
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Repetitivo define que pena por crime cometido sob livramento condicional começa após fim do benefício (29/05/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/29052026-Repetitivo-define-que-pena-por-crime-cometido-sob-livramento-condicional-comeca-apos-fim-do-beneficio.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 1.432.192/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/06/2015
- SUMULA** Súmula 617/STJ
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 42, 86, 88 e 89
- LEGISLACAO** Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), arts. 111, 145 e 197
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 890 (26/05/2026) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf

03 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

Autocultivo de cannabis medicinal não é direito subjetivo: Corte Especial fecha a via do mandado de injunção

No MI 379, relatado pelo ministro Og Fernandes, o STJ decide que, após as RDCs 1.012 a 1.015/2026 da Anvisa, não há omissão normativa a suprir, e que autorizar plantio doméstico por sentença violaria a separação de poderes. A porta que permanece aberta é a penal, do salvo-conduto.

PROCESSO

MI 379 (segredo de justiça)

RELATOR(A)

Ministro Og Fernandes

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

JULGAMENTO

6 de maio de 2026

TESE

O mandado de injunção não pode servir como meio de instituir, por decisão judicial, regime excepcional de plantio doméstico de cannabis sativa para uso terapêutico, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Contexto do caso

Poucos temas condensam tão bem a tensão entre direito à saúde e reserva de administração quanto a cannabis medicinal. Desde a RDC 17/2015, que abriu a importação excepcional de produtos à base de canabidiol, e da RDC 327/2019, que levou produtos de cannabis às farmácias, o acesso regular sempre esbarrou em custo elevado e burocracia. A resposta judicial veio fragmentada: as turmas penais do STJ passaram a conceder, caso a caso, salvo-condutos em habeas corpus preventivo para o plantio artesanal terapêutico (Informativos 842 e 873), enquanto a Primeira Seção, no IAC 16 (REsp 2.024.250/PR, julgado em 13/11/2024, Informativo 835), reconheceu a licitude da autorização sanitária para cultivo de cânhamo industrial, variedade com THC inferior a 0,3%, por pessoas jurídicas, e fixou prazo para que União e Anvisa regulamentassem a cadeia produtiva.

A regulamentação veio em fevereiro de 2026: as RDCs 1.012 (pesquisa científica), 1.013 (cultivo e produção por pessoas jurídicas com Autorização Especial), 1.014 (regime transitório para associações de pacientes) e 1.015 (novo marco de fabricação, prescrição e dispensação de produtos, em substituição à RDC 327/2019). Em 8 de abril de 2026, a Primeira Seção homologou o cumprimento das determinações do IAC 16. É nesse cenário, de regulação recém-editada e deliberadamente restrita a entes coletivos, que um paciente impetrou mandado de injunção contra o Ministério da

Saúde e a Anvisa, sustentando que a ausência de norma sobre o cultivo individual inviabilizava seu direito fundamental à saúde, e pedindo autorização para importar sementes, cultivar e transportar a planta, além de produzir artesanalmente o óleo.

O que o tribunal decidiu

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a ordem: o mandado de injunção não pode instituir, por decisão judicial, regime excepcional de plantio doméstico de cannabis para uso terapêutico, sob pena de ofensa à separação de poderes.

O acórdão opera três movimentos. Primeiro, o distinguishing em relação ao IAC 16: aquele precedente tratou da estruturação regulatória da cadeia produtiva por pessoas jurídicas e nada disse sobre autocultivo por pessoa física, de modo que não socorre o impetrante. Segundo, a negação do pressuposto do remédio: com as RDCs de 2026 e a manutenção da importação excepcional, a Administração não permaneceu inerte; o que existe quanto ao cultivo individual não é lacuna, mas opção normativa consciente de restringir o manejo a entes sujeitos a controle institucional rigoroso, com vedação expressa às variedades com THC superior a 0,3%. Terceiro, a negação do próprio direito material invocado: o direito à saúde obriga o Estado a estruturar políticas públicas, mas não confere ao indivíduo direito fundamental de cultivar planta proscriita nem de fabricar artesanalmente sua medicação.

O relator, ministro Og Fernandes, registrou ainda que dificuldades práticas de custo, disponibilidade e burocracia não convertem, por si sós, o cultivo doméstico em direito subjetivo do paciente, e sinalizou expressamente a via processual adequada: os colegiados penais do STJ seguem examinando, em habeas corpus, pedidos de salvo-conduto para plantio terapêutico.

Fundamentos

O núcleo da fundamentação está na delimitação funcional do mandado de injunção, cabível apenas quando a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais (CF, art. 5º, LXXI; Lei 13.300/2016). O informativo sintetiza:

O mandado de injunção tem por finalidade suprir lacunas legislativas e viabilizar o exercício de direitos fundamentais, mas não autoriza a completa substituição da atuação normativa do Poder Legislativo ou das competências administrativas do Executivo. No caso, ainda que se reconheça a existência de lacuna quanto ao cultivo individual, a concessão de autorização judicial para o plantio e a produção artesanal de óleo extrapola o papel do Judiciário e invade a esfera de formulação de política pública.

— Informativo STJ 890, de 26/5/2026 (MI, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes)

Na sessão de julgamento, conforme divulgado pelo próprio tribunal e pela imprensa especializada, o relator foi explícito quanto à sede adequada das escolhas regulatórias:

A separação de poderes exige que tais escolhas sejam feitas no âmbito legislativo e administrativo, em que podem ser debatidos os meios adequados de regulamentação, fiscalização e controle de riscos.

— Voto do Min. Og Fernandes, conforme noticiado pelo STJ e reproduzido por Migalhas e ConJur (maio/2026)

A esses fundamentos soma-se o argumento consequencialista de índole sanitária: a autorização judicial para cultivo doméstico individual traria inviabilidade de fiscalização estatal, potencial desvio de finalidade, ausência de controle de qualidade do produto final e insegurança regulatória, em afronta à lógica de proteção coletiva da saúde pública que orienta todo o sistema de vigilância sanitária.

Análise crítica

O acórdão é tecnicamente mais sofisticado do que a manchete sugere. A Corte Especial não se limitou a dizer que o mandado de injunção é via inadequada: denegou a ordem no mérito, articulando dois fundamentos autônomos e de estatura distinta. O primeiro, conjuntural, é a ausência de omissão após as RDCs de 2026; se a Anvisa regulou a matéria e excluiu deliberadamente a pessoa física, há silêncio eloquente, e silêncio eloquente não é lacuna injuncional. O segundo, estrutural, é a inexistência de direito subjetivo constitucional ao autocultivo, o que, se levado a sério, tornaria o MI incabível mesmo sem RDC alguma, pois sem direito constitucional obstado não há interesse injuncional. A convivência dos dois fundamentos gera ambiguidade: o próprio acórdão admite que persiste lacuna quanto ao cultivo individual, o que enfraquece o primeiro argumento e transfere o peso para o segundo.

Há também um deslocamento silencioso na dogmática do mandado de injunção. Desde os MIs 670, 708 e 712 (greve dos servidores públicos), o STF consolidou a posição concretista, e a Lei 13.300/2016 a positivou, autorizando o tribunal a estabelecer as condições de exercício do direito enquanto perdurar a omissão (art. 8º, II). A Corte Especial, ao recusar qualquer concretização sob o argumento de que definir requisitos de plantio é formular política pública, na prática ressuscitou, para este tema, uma postura de autocontenção próxima do não concretismo. A distinção é defensável (na greve havia direito constitucional expresso e norma análoga aplicável; aqui não há norma de referência que o Judiciário pudesse emprestar), mas o acórdão não a explicita, e ela seria o elo lógico que faltava entre premissa e conclusão.

O paradoxo sistêmico permanece: o mesmo tribunal que nega existir direito subjetivo ao autocultivo continua, pelas turmas penais, emitindo salvo-condutos que imunizam exatamente essa conduta. O paciente que cultiva sob salvo-conduto o faz sem nenhum controle sanitário, ou seja, na exata situação de risco que a Corte Especial invocou para denegar a ordem.

Esse é o ponto mais vulnerável da decisão sob a ótica da coerência institucional. A via penal protege contra a prisão, mas não organiza a atividade: não define quantidade de plantas, padrão de extração, teor de THC ou rastreabilidade. Ao fechar a via injuncional e remeter o paciente ao habeas corpus, a Corte Especial preserva a separação de poderes ao custo de perpetuar uma zona cinzenta em que a tutela é apenas negativa. A solução definitiva, como o próprio relator reconhe-

ceu, está no Congresso Nacional, onde tramitam há anos propostas de marco legal da cannabis medicinal (entre elas o PL 399/2015), ou em eventual pronunciamento do STF, que já enfrentou tema vizinho no RE 635.659 (Tema 506), ao descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal com parâmetro de 40 gramas, sem tocar no cultivo terapêutico.

Impacto prático

Para a advocacia que atua em saúde e em direito penal, o precedente redefine o mapa de estratégias:

- Não ajuizar mandado de injunção (nem mandado de segurança com pedido equivalente) para obter autorização de cultivo individual: a tese da Corte Especial tende a ser replicada de imediato e a via está fechada.
- A rota eficaz para quem precisa cultivar continua sendo o habeas corpus preventivo com pedido de salvo-conduto, instruído com prescrição médica circunstanciada, prova da ineficácia ou do custo proibitivo das alternativas regulares, laudos sobre a patologia e, conforme a jurisprudência das turmas penais, comprovação de aptidão técnica para a extração artesanal e indicação do quantitativo de plantas.
- Atenção à competência no HC preventivo: envolvendo importação de sementes ou insumos, a competência é da Justiça Federal; sem conduta transnacional, da Justiça Estadual.
- Para acesso ao produto (e não ao cultivo), explorar as vias de fornecimento: Tema 106/STJ para medicamentos fora das listas do SUS e Tema 1.161/STF (RE 1.165.959) para fornecimento estatal de canabidiol importado com autorização da Anvisa, comprovadas imprescindibilidade clínica e hipossuficiência.
- Associações de pacientes devem migrar para o regime da RDC 1.014/2026 e as empresas para a Autorização Especial da RDC 1.013/2026, cuja vigência começa em agosto de 2026; autorizações judiciais anteriores têm período de transição.
- Para concursos: memorizar a tese literal, o distinguishing com o IAC 16, o binômio lacuna versus silêncio eloquente, a posição concretista da Lei 13.300/2016 (art. 8º) e a diferença funcional entre mandado de injunção e habeas corpus preventivo.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma cadeia decisória que a própria edição referencia. No plano regulatório: IAC 16 (Informativo 835) e a questão de ordem sobre seu cumprimento (Informativo 884), culminando na homologação de abril de 2026. No plano penal: o Informativo 873 admitiu salvo-conduto para cultivo doméstico com necessidade terapêutica comprovada enquanto pendente regulamentação específica, e o Informativo 842 afastou a exigência de comprovar impossibilidade de aquisição do fármaco importado. Em sentido convergente ao novo julgado, o Informativo 736 já negava ao Judiciário o papel de suprir a regulamentação da Anvisa em ação individual não penal.

No STF, além do RE 635.659 (Tema 506), a moldura do mandado de injunção construída nos MIs 670, 708 e 712 e codificada na Lei 13.300/2016 é o pano de fundo contra o qual a autocontenção da Corte Especial deve ser lida. Enquanto o legislador não agir, o direito brasileiro seguirá tratando o mesmo pé de cannabis com duas gramáticas: a da liberdade (não punir quem cultiva por necessidade comprovada) e a da administração (não autorizar o que não consegue fiscalizar). O Informativo 890 tornou explícito que a ponte entre as duas não será construída por mandado de injunção.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, MI 379 (segredo de justiça), Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 6/5/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- JULGADO** STJ, IAC 16 (REsp 2.024.250/PR), Primeira Seção, j. 13/11/2024: cultivo de cânhamo industrial por pessoas jurídicas e dever de regulamentação — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-STJ-valida-cultivo-medicinal-da-cannabis-por-empresas-e-da-prazo-para-regulamentacao.aspx>
- NOTICIA** ConJur: Não há direito fundamental de cultivar e produzir maconha medicinal, decide STJ (10/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-10/nao-ha-direito-fundamental-de-cultivar-e-produzir-maconha-medicinal-deci-de-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ rejeita mandado de injunção para autorizar cultivo de cannabis — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455354/stj-rejeita-mandado-de-injuncao-para-autorizar-cultivo-de-cannabis>
- NOTICIA** Anvisa: publicação das regras para produção de cannabis medicinal (RDCs 1.012 a 1.015/2026) — <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2026/anvisa-publica-regras-para-producao-de-cannabis-medicinal>
- LEGISLACAO** Lei n. 13.300/2016 (disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, LXXI (mandado de injunção) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- JULGADO** STF, RE 635.659 (Tema 506): descriminalização do porte de maconha para uso pessoal — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>

04 DIREITO CIVIL

Sistema S que cobra superfaturamento apontado pelo TCU litiga como particular: Corte Especial fixa competência da Segunda Seção

No CC 212.761-DF, o STJ definiu que a ação de ressarcimento ajuizada por serviços sociais autônomos contra contratada, ainda que lastreada em fiscalização do TCU, versa relação de direito privado regida pelo Código Civil

PROCESSO

CC 212.761-DF

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

JULGAMENTO

20 de maio de 2026

TESE

Compete às Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de demanda ajuizada por entidades integrantes dos Serviços Sociais Autônomos, cuja causa de pedir é o ressarcimento de valores decorrentes de contrato de fornecimento de serviço e construção de unidades operacionais, após o TCU haver constatado a existência de superfaturamento nos valores cobrados, tratando-se de relação litigiosa de direito privado.

Contexto do caso

Entidades integrantes dos serviços sociais autônomos, o chamado Sistema S, ajuizaram ação indenizatória de aproximadamente R\$ 8 milhões contra empresa contratada para fornecimento de serviços e construção de unidades operacionais em Guarulhos (SP) e Itabuna (BA). A causa de pedir era um acórdão do Tribunal de Contas da União que, no exercício da fiscalização autorizada pelo art. 5º, V, da Lei n. 8.443/1992, constatou superfaturamento nos valores pagos. As próprias entidades, portanto, foram a juízo recompor o que pagaram a maior.

No STJ, instaurou-se o impasse distributivo. A Ministra Nancy Andrigli, da Terceira Turma, reputou a matéria de direito público e determinou a remessa a uma das Turmas da Primeira Seção. A Ministra Regina Helena Costa, da Primeira Turma, recusou a atribuição: para ela, a relação litigiosa é regida por normas de direito privado. Suscitado o conflito negativo interno, coube à Corte Especial dirimi-lo à luz do art. 9º do RISTJ, que fixa a competência das Seções e das respectivas Turmas em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

O pano de fundo é espinhoso. Os serviços sociais autônomos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e congêneres) são entes de colaboração, financiados por contribuições compulsórias recepcionadas pelo art. 240 da Constituição e fiscalizados pelo TCU, mas constituídos como pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, como assentou o STF no Tema 569. Essa condição híbrida, privada na forma e pública no interesse, produz há décadas litígios de qualificação entre o regime comum e o regime jurídico administrativo.

O que o tribunal decidiu

No CC 212.761-DF, julgado em 20/5/2026, a Corte Especial, por maioria, acompanhou o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, e declarou a competência da Terceira Turma, integrante da Segunda Seção, o Juízo suscitado. A premissa decisiva foi a qualificação do patrimônio em disputa: o contrato de obras visava ao incremento do patrimônio próprio das entidades, patrimônio que é privado, de modo que não se discute lesão a patrimônio público. O regime jurídico do contrato não é de Direito Administrativo, mas de Direito Privado, regido pelo Código Civil.

Compete às Turmas da Segunda Seção do STJ o julgamento de demanda ajuizada por entidades do Sistema S visando ao ressarcimento de valores de contrato de fornecimento de serviço e construção de unidades operacionais, após o TCU constatar superfaturamento: a relação litigiosa é de direito privado, e a fiscalização pela Corte de Contas não modifica a natureza jurídica do objeto da lide.

Ficou vencida a divergência do Ministro Raul Araújo. Sem negar a personalidade privada das entidades, o divergente sublinhou que os recursos por elas administrados provêm de contribuições de natureza tributária, arrecadadas compulsoriamente e submetidas ao TCU, o que atrairia as Turmas da Primeira Seção, vocacionadas ao direito público.

Fundamentos

O voto vencedor articula três fundamentos encadeados. O primeiro é normativo-regimental: a competência interna não se define pela qualidade das partes nem pela origem remota dos recursos, mas pela natureza da relação jurídica litigiosa, critério expresso do art. 9º, caput, do RISTJ, com incidência, no caso, do § 2º, II e XIV (obrigações em geral de direito privado e responsabilidade civil).

Os Serviços Sociais Autônomos do denominado "Sistema S", embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público.

— STJ, CC 212.761-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, j. 20/5/2026 (ementa)

O segundo fundamento é a jurisprudência consolidada do STF sobre a natureza privada dessas entidades e de seu patrimônio, invocada como baliza: definida a privatização do produto das contribuições após o ingresso nos cofres da entidade, o contrato celebrado para construir unidades operacionais incrementa patrimônio privado, e sua patologia (o superfaturamento) gera pretensão ressarcitória comum, de índole contratual e civil.

O fato de haver fiscalização pelo TCU, por força do art. 5º, V, da Lei n. 8.443/1992, não modifica a natureza jurídica do objeto da lide.

— STJ, CC 212.761-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, j. 20/5/2026 (ementa)

O terceiro fundamento é a dissociação entre controle externo e regime material. A sujeição ao TCU decorre de norma específica de fiscalização de quem arrecada e gere contribuições para-fiscais; trata-se de um dado orgânico-institucional que não contamina a qualificação da relação contratual subjacente. Em suma: fiscalização pública não converte contrato privado em contrato administrativo.

Análise crítica

O acórdão tem o mérito de aplicar com rigor o critério funcional do art. 9º do RISTJ, evitando o atalho subjetivo de definir competência pela presença de um ente "quase público" no polo ativo. Mas sua real contribuição está no contraste com a linha firmada pela própria Corte Especial no CC 157.870-DF (Informativo 656): lá se decidiu que lides sobre processo seletivo de pessoal do Sistema S competem à Primeira Seção, porque o dirigente que conduz certame pratica ato de autoridade, vinculado ao regime jurídico administrativo. O STJ opera, portanto, uma summa divisio interna inspirada na velha distinção entre atos de autoridade e atos de gestão: quando a entidade paraestatal atua com prerrogativas ou deveres publicísticos (seleção de pessoal, licitação interna, mandado de segurança contra seus dirigentes), a lide é de direito público; quando contrata, paga e cobra como qualquer agente de mercado, a lide é civil.

A fragilidade do arranjo aparece exatamente no ponto explorado pela divergência do Ministro Raul Araújo. A premissa de que o produto das contribuições "perde o caráter de recurso público" ao ingressar nos cofres da entidade convive mal com a razão de ser da fiscalização do TCU: fiscaliza-se o Sistema S justamente porque gere recursos de origem compulsória e de destinação social vinculada. Há, assim, um paradoxo assumido: o mesmo dinheiro cuja gestão irregular autoriza tomada de contas especial e condenação pela Corte de Contas é, no plano judicial, patrimônio privado disputado em ação civil comum. A solução do STJ não elimina o paradoxo, apenas o administra, separando o plano do controle (público) do plano da relação material (privado).

A qualificação privada da pretensão ressarcitória não é neutra: ela desloca a lide para o Código Civil, com reflexos potenciais sobre prescrição, juros, ônus probatório e até sobre a inaplicabilidade da lógica da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (Tema 897 do STF), que pressupõe dano ao patrimônio público.

Cumpra não superdimensionar o precedente. A privatização da relação contratual não imuniza o Sistema S nem seus contratados contra os instrumentos de tutela pública: a jurisprudência do STJ segue admitindo ação civil pública de improbidade envolvendo verbas dessas entidades, com legitimidade do Ministério Público Federal e competência da Justiça Federal (AgInt no AREsp 1.194.644/RJ, j. 17/2/2025), e o acórdão condenatório do TCU conserva sua eficácia de título executivo contra os responsáveis (art. 71, § 3º, da CF). O que o CC 212.761-DF define é algo mais modesto e, por isso mesmo, tecnicamente correto: a via eleita pelas próprias entidades foi a ação ressarcitória de direito comum, e é a natureza dessa pretensão, não a biografia do dinheiro, que fixa a competência interna.

Impacto prático

O precedente orienta quem litiga com ou contra entidades do Sistema S e oferece marcador seguro para provas de concurso.

- Advogados de entidades do Sistema S: ações de recomposição patrimonial fundadas em achados do TCU devem ser estruturadas como pretensões civis (inadimplemento contratual, enriquecimento sem causa), com atenção aos prazos prescricionais do Código Civil, e não sob a lógica do microssistema de tutela do patrimônio público.
- Defesa de contratadas: o enquadramento privado abre espaço para sustentar a prescrição civil da pretensão e para afastar teses de imprescritibilidade calcadas no Tema 897 do STF, que exige dano ao erário decorrente de improbidade dolosa.
- Recursos ao STJ: em lides contratuais e ressarcitórias do Sistema S, a distribuição correta é para as Turmas da Segunda Seção (art. 9º, § 2º, II e XIV, do RISTJ); em lides sobre processo seletivo ou concurso dessas entidades, permanece a Primeira Seção (CC 157.870-DF, Informativo 656).
- Competência de justiça: o julgado não altera a diretriz da Súmula 516 do STF (SESI sujeito à Justiça Estadual), nem a competência da Justiça Federal quando o MPF ajuíza ação civil pública por má gestão de recursos do Sistema S.
- Concursos públicos: memorizar o binômio decisório, natureza privada da entidade e do seu patrimônio mais irrelevância da fiscalização do TCU para a qualificação da lide, e o contraste com a competência da Primeira Seção para certames de pessoal.

Conexões jurisprudenciais

O CC 212.761-DF dialoga, em primeiro lugar, com o STF. No RE 789.874 (Tema 569, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, 2014), fixou-se que os serviços sociais autônomos, por não integrarem a Administração Pública, não se submetem à exigência de concurso público do art. 37, II, da CF. E a Súmula 516 do STF, ao sujeitar o Sesi à jurisdição da Justiça Estadual, já traduzia a leitura privatista dessas entidades no plano da competência de justiça.

No âmbito do próprio STJ, o precedente compõe um tríptico com o CC 157.870-DF (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/8/2019, Informativo 656), que atribuiu à Primeira Seção as lides sobre processo seletivo do Sistema S, e com o AgInt no CC 176.766-DF (Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/6/2022), que reafirmou a sujeição dos certames dessas entidades aos princípios da Administração. Já o EREsp 1.619.954-SC (Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 10/4/2019, Informativo 646) forneceu a premissa financeira do voto vencedor, ao tratar da destinação do produto das contribuições a terceiros como subvenção que ingressa no patrimônio da entidade. Por fim, o AgInt no AREsp 1.194.644-RJ (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 17/2/2025) demonstra que a leitura privatista tem limites: havendo má gestão de recursos do Sistema S e atuação do MPF, a via da improbidade e a competência da Justiça Federal permanecem abertas. O mapa resultante é claro, ainda que não isento de tensões: privado no contrato, público no controle.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, CC 212.761-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, por maioria, j. 20/5/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- NOTICIA** Migalhas: Para STJ, ação de ressarcimento do Sistema S tem natureza privada (20/5/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456417/para-stj-acao-de-ressarcimento-do-sistema-s-tem-natureza-privada>
- JULGADO** STF, RE 789.874 (Tema 569 da repercussão geral), Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, 2014 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4488358&numeroProcesso=789874&classeProcesso=RE&numeroTema=569>
- SUMULA** Súmula 516 do STF
- LEGISLACAO** Lei n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), art. 5º, V — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm
- JULGADO** STJ, CC 157.870-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/8/2019 (Informativo 656): processo seletivo do Sistema S, competência da Primeira Seção
- JULGADO** STJ, EREsp 1.619.954-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 10/4/2019 (Informativo 646)
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 1.194.644-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 17/2/2025: ACP de improbidade envolvendo Sistema S, legitimidade do MPF e Justiça Federal

05 DIREITO TRIBUTÁRIO

Usucapião blindo imóvel contra a presunção de fraude à execução fiscal: STJ recusa leitura ampliatiua do art. 185 do CTN

Primeira Turma decide que a aquisição originária dispensa acordo de vontades e, por isso, escapa da presunção absoluta de fraude, ainda que o registro da sentença de usucapião seja posterior à penhora

PROCESSO

REsp 2.130.801-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

JULGAMENTO

12 de maio de 2026

TESE

A presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN não se aplica à usucapião, pois a sua incidência pressupõe alienação ou oneração de bens, o que não ocorre na aquisição originária por usucapião.

Contexto do caso

O art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Desde o julgamento do Tema 290 (REsp 1.141.990/PR), a Primeira Seção consolidou que essa presunção é absoluta: basta a inscrição em dívida ativa anterior ao ato translatiua, sem espaço para discussão de boa-fé do adquirente e com expresse afastamento da Súmula 375 do STJ na execução fiscal. É o regime mais severo de ineficácia de atos de disposição patrimonial do direito brasileiro.

O caso julgado no Informativo 890 testou os limites dessa blindagem. Em execução fiscal movida pelo Inmetro, foi penhorado imóvel formalmente registrado em nome do devedor. Uma terceira pessoa opôs embargos de terceiro sustentando que já era proprietária do bem por usucapião reconhecida em sentença, embora o registro da sentença na matrícula tenha ocorrido cinco anos depois da penhora. O TRF da 2ª Região deu razão à autarquia: como o registro era posterior ao gravame, aplicou o art. 185 do CTN e manteve a constrição. Ao STJ coube decidir se a presunção de fraude alcança a aquisição originária por usucapião quando o registro da sentença é posterior à penhora.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da embargante e desconstituiu a penhora. Fixou-se a compreensão de que o art. 185 do CTN pressupõe alienação ou oneração, isto é, um ato translativo fundado em acordo de vontades, e que a usucapião, por ser modo originário de aquisição da propriedade, simplesmente não se encaixa na hipótese de incidência da norma. O registro tardio da sentença é irrelevante, porque a sentença de usucapião é declaratória e atribui a propriedade ao usucapiente desde a consumação da prescrição aquisitiva, com efeitos ex tunc.

A presunção absoluta de fraude do art. 185 do CTN exige um negócio jurídico entre devedor e terceiro. Na usucapião não há negócio algum: a propriedade nasce para o usucapiente contra a vontade do titular registral. Sem ato translativo, não há o que presumir fraudulento.

Fundamentos

O primeiro pilar do voto é a distinção clássica entre aquisição derivada e originária. Alienar ou onerar pressupõe consenso entre transmitente e adquirente; a usucapião, ao contrário, prescinde por completo da vontade do proprietário anterior e, em regra, opera contra ela. O relator foi explícito quanto a esse ponto:

No caso da usucapião, inexistente qualquer acordo prévio de vontades. Em verdade, como regra, há verdadeiro conflito de interesses entre o anterior proprietário que abandona a coisa e o usucapiente que visa à aquisição do bem.

— Voto do Min. Paulo Sérgio Domingues no REsp 2.130.801/RJ, conforme divulgado pela ConJur

O segundo pilar é a natureza declaratória da sentença de usucapião, orientação pacífica no STJ: a sentença apenas reconhece propriedade já adquirida pela consumação da posse qualificada, e o registro imobiliário não tem eficácia constitutiva, servindo à publicidade e ao exercício do poder de dispor. Daí a irrelevância do descompasso temporal entre penhora e registro. O terceiro pilar resgata a ratio do Tema 290: tanto a fraude à execução civil quanto a fiscal gravitam em torno do consilium fraudis, o conluio entre devedor e terceiro para lesar o credor; a diferença é que, no art. 185 do CTN, esse conluio é presumido de forma absoluta. A estrutura mínima da figura exige três sujeitos (credor, devedor e terceiro adquirente) unidos por uma relação negocial. Na usucapião, essa relação inexistente, de modo que não há sequer o substrato fático sobre o qual a presunção poderia operar.

Há que se rememorar que o art. 109 do CTN estabelece que os institutos de direito privado ingressam no direito tributário, conforme os contornos que foram dados por tal ramo do direito, sendo lícito, ao legislador tributário, atribuir-lhes efeitos diversos. No caso da usucapião, poderia o legislador ter trazido um regramento próprio para fins de aplicação do instituto da fraude à execução. No entanto, não o fez.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890 (REsp 2.130.801/RJ)

O quarto pilar, de índole hermenêutica, é a vedação à ampliação da hipótese de incidência de norma restritiva. Como sintetiza a ementa, a aplicação do art. 185 do CTN à usucapião 'ampliaria indevidamente sua hipótese de incidência, contrariando os contornos do instituto da usucapião definidos pelo direito privado'. O acórdão ainda registra que a usucapião é apta a superar gravames e ônus preexistentes sobre o imóvel, diversamente da aquisição derivada, que os carrega consigo.

Análise crítica

A decisão é dogmaticamente irretocável e representa um exercício raro de contenção interpretativa em favor do particular no contencioso de garantias do crédito tributário. Depois de duas décadas de leitura maximalista do art. 185 (presunção absoluta, dispensa de má-fé, inaplicabilidade da Súmula 375), o STJ reconhece que a severidade do regime tem como contrapartida a estrita tipicidade de seu pressuposto: só há fraude presumida onde há negócio. O uso do art. 109 do CTN como régua é o ponto alto do voto, pois inverte o argumento fazendário: se o legislador tributário quis efeitos exorbitantes, deveria tê-los previsto; o silêncio normativo se resolve pelos contornos privatísticos do instituto, não pela analogia in malam partem contra o terceiro.

Há, porém, três zonas de atrito que o precedente não fecha. Primeira: o julgado trata de prescrição aquisitiva consumada e declarada por sentença antes da penhora; permanece em aberto o tratamento da posse ad usucapionem que se consuma depois da constrição regularmente averbada. Segunda: a tese cria incentivo potencial ao uso oportunista da usucapião como veículo de blindagem patrimonial. Uma ação de usucapião com reconhecimento do pedido pelo devedor, ou uma usucapião extrajudicial (art. 216-A da LRP) com anuência dócil do titular registral executado, pode mascarar verdadeira alienação consensual. A resposta correta, contudo, não é ressuscitar o art. 185, e sim atacar o vício pela via própria: simulação (art. 167 do CC), colusão processual (art. 142 do CPC) ou impugnação dos requisitos da posse ad usucapionem, com ônus probatório da Fazenda. A presunção absoluta cede lugar à prova, o que é sistemicamente saudável, mas exige procuradorias mais diligentes.

Terceira: o precedente relativiza, mais uma vez, a confiança na matrícula como retrato fiel da titularidade. O credor público que penhora imóvel registrado em nome do devedor pode ver a constrição evaporar diante de uma realidade possessória invisível ao fólio real. É o preço da opção brasileira pela sentença declaratória com efeitos ex tunc, coerente com a Súmula 84 do STJ, que já admitia embargos de terceiro fundados em posse sem registro. A segurança registral, aqui, cede à função social da posse consolidada no tempo, escolha valorativa defensável, mas que transfere ao exequente o dever de diligência sobre a situação de fato do bem.

Impacto prático

O julgado, embora de Turma, tende a orientar o contencioso de execução fiscal e a atuação extrajudicial, dadas a unanimidade e a solidez dos fundamentos. Providências concretas:

- **Advocacia do usucapiente:** opor embargos de terceiro com prova robusta da consumação da prescrição aquisitiva em data anterior à penhora (início e continuidade da posse, animus domini, testemunhas, contas, benfeitorias); a ausência de registro da sentença não é obstáculo, pois a aquisição retroage à consumação da posse.
- **Procuradorias (PGFN, autarquias, PGEs e PGMs):** abandonar a invocação do art. 185 do CTN contra usucapião e migrar a estratégia para a impugnação do próprio reconhecimento da usucapião, arguindo simulação, colusão ou ausência dos requisitos legais, com produção de prova; avaliar ação rescisória ou querela nullitatis em casos de usucapião forjada em conluio.
- **Registradores e tabeliães:** a existência de penhora fiscal averbada na matrícula não impede, por si só, o registro de sentença de usucapião ou o processamento de usucapião extrajudicial, cabendo redobrada atenção à qualificação quando houver indícios de consensualidade oculta entre usucapiente e devedor executado.
- **Due diligence imobiliária e de crédito:** a análise da matrícula é insuficiente; a verificação da posse de fato do imóvel torna-se etapa obrigatória na avaliação de garantias reais e na aquisição de ativos em execuções.
- **Concursos públicos:** memorizar a tese literal do Informativo 890; dominar a distinção entre aquisição originária e derivada; lembrar que a sentença de usucapião é declaratória com efeitos ex tunc e registro meramente publicitário; e articular o precedente com o Tema 290 (presunção absoluta pós LC 118/2005) e com a inaplicabilidade da Súmula 375 à execução fiscal.

A regra operacional que fica: contra alienação após inscrição em dívida ativa, a Fazenda tem presunção absoluta de fraude; contra usucapião, a Fazenda tem apenas o direito de provar que a usucapião não existiu ou foi simulada.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o Tema 290/STJ (REsp 1.141.990/PR), que fixou: 'Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude'. O novo julgado não enfraquece o Tema 290; ao contrário, extrai dele o requisito do ato translativo para delimitar negativamente o alcance da presunção. A mesma lógica havia sido reafirmada no Informativo 782, que reiterou a eficácia vinculativa do repetitivo e a presunção absoluta nas alienações sucessivas.

No plano civil, a decisão se apoia na jurisprudência consolidada sobre a natureza declaratória da sentença de usucapião e conversa com a Súmula 84 do STJ, que admite embargos de terceiro fundados em posse derivada de compromisso de compra e venda sem registro: em ambas, a realidade possessória prevalece sobre o fôlio real. Já a Súmula 375 (registro da penhora ou má-fé do adquirente) segue restrita à fraude à execução civil do art. 792 do CPC, inaplicável ao regime do art. 185 do CTN. Por fim, o raciocínio da aquisição originária que supera gravames aproxima o caso

da jurisprudência sobre arrematação e desapropriação: modos originários de aquisição não transportam vícios do título anterior nem constrições fundadas em dívidas pessoais do antigo titular.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 2.130.801/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 12/5/2026, DJEN 15/5/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.141.990/PR (Tema Repetitivo 290), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção
- SUMULA** Súmula 375 do STJ (fraude à execução civil: registro da penhora ou má-fé do adquirente)
- SUMULA** Súmula 84 do STJ (embargos de terceiro fundados em posse sem registro)
- LEGISLACAO** Código Tributário Nacional, arts. 109 e 185 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
- NOTICIA** ConJur: Não há fraude à execução fiscal em caso de imóvel alvo de usucapião, diz STJ (Danilo Vital, 30/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-30/nao-ha-fraude-a-execucao-fiscal-em-caso-de-imovel-alvo-de-usucapiao-diz-stj/>
- DOCTRINA** Flávio Tartuce, Resumo do Informativo 890 do STJ — <https://professorflaviotartuce.blogspot.com/2026/05/resumo-informativo-890-do-stj.html>

06 DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ desarma o gatilho fiscal: PMPF e MVA não podem conviver na base de cálculo do ICMS-ST

Primeira Turma declara ilegítimo o regime híbrido da Resolução SEFAZ/RJ 53/2017, que trocava a pauta fiscal pela margem de valor agregado sempre que o preço do substituto superava o valor de referência

PROCESSO

AgInt no REsp 2.233.670/RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministra Regina Helena Costa

JULGAMENTO

4 de maio de 2026

TESE

É ilegítimo afastar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a definida na pauta fiscal.

Contexto do caso

Na substituição tributária progressiva, autorizada pelo art. 150, § 7º, da Constituição, o substituto recolhe antecipadamente o ICMS devido nas operações subsequentes sobre uma base de cálculo presumida. A Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) oferece ao legislador estadual dois modelos principais para construir essa presunção: o do art. 8º, inciso II, que soma ao valor da operação própria os encargos e uma margem de valor agregado (MVA) apurada por pesquisa de mercado (§ 4º), e o do art. 8º, § 6º, que permite adotar, em substituição ao anterior, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado, operacionalizado nas legislações estaduais como Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), a chamada pauta fiscal.

O Estado do Rio de Janeiro, pela Resolução SEFAZ 53/2017, desenhou um terceiro caminho, não previsto na lei complementar. A regra era o PMPF, mas a norma continha um gatilho: se o valor da operação própria do substituto superasse 80% do PMPF nas operações interestaduais, ou 90% nas internas, a base presumida deixava de ser a pauta e passava a ser calculada pela MVA sobre o preço efetivamente praticado. Na prática, o contribuinte que vendesse caro demais perdia o benefício da média e recolhia sobre base maior. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vinha validando a sistemática, por entendê-la compatível com o art. 8º, § 6º, da LC 87/1996 e com o art. 24, § 10, da Lei estadual 2.657/1996. Contribuinte do setor de bebidas levou a controvérsia ao STJ.

O que o tribunal decidiu

É ilegítimo afastar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a definida na pauta fiscal.

No AgInt no REsp 2.233.670/RJ, julgado em 4 de maio de 2026 e publicado no DJEN de 8 de maio, a Primeira Turma, por unanimidade, sob relatoria da Ministra Regina Helena Costa, reformou a orientação do TJRJ e declarou a ilegalidade do regime híbrido fluminense. A decisão não é isolada: confirma e estende ao Rio de Janeiro a tese fixada no REsp 2.139.696/SP, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria e julgado em 16 de setembro de 2025, no qual a mesma Turma invalidou o gatilho análogo da Portaria CAT 111/2009 de São Paulo, que impunha a MVA quando o preço do substituto igualasse ou superasse a pauta. Com dois precedentes convergentes e unânimes, a Primeira Turma sinaliza jurisprudência estabilizada sobre o ponto.

Fundamentos

O primeiro fundamento é de ordem estrutural. O § 6º do art. 8º da Lei Kandir autoriza o PMPF apenas "em substituição ao disposto no inciso II do caput", vale dizer, em substituição à MVA. A escolha legítima por um modelo exclui o outro. Não há, na lei complementar, autorização para que o ente federado combine as duas metodologias e as alterne conforme o preço praticado pelo substituto em cada operação. Como registrou o precedente paulista que serviu de base ao julgado:

Não existe autorização na lei complementar para a adoção simultânea de dois modelos de base de cálculo presumida.

— STJ, REsp 2.139.696/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16/9/2025, DJEN 8/10/2025

O segundo fundamento ataca a racionalidade interna do gatilho. O PMPF é, por definição legal, a média ponderada dos preços usualmente praticados no mercado (art. 8º, § 4º, da LC 87/1996). Toda média pressupõe valores acima e abaixo dela; os preços mais altos já foram capturados na pesquisa que fixou a pauta. Usar exatamente a prática de preço superior como causa de exclusão do modelo subverte a metodologia:

A prática de preços maiores ou menores não pode servir de critério para afastar a metodologia à qual o contribuinte foi submetido pela própria Administração Tributária.

— STJ, AgInt no REsp 2.233.670/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Informativo 890

Disso decorre a consequência denunciada pelo acórdão: com o gatilho, "os valores contidos na pauta fiscal passam a ser adotados como valor máximo da operação, em vez de refletir o valor médio". A pauta deixa de ser estimativa neutra e vira piso arrecadatório. O terceiro fundamento é o da estrita legalidade: a substituição tributária opera sobre ficção jurídica (fato gerador presumi-

do) e, por isso, sua disciplina não admite interpretação elástica nem criação de hipóteses fora do desenho da lei complementar, reserva que a Constituição confia expressamente a essa espécie normativa (art. 155, § 2º, XII, b).

Análise crítica

O mérito técnico da decisão está em identificar a assimetria embutida no gatilho. O mecanismo funcionava como opção unilateral do fisco pelo maior valor: quando o preço do substituto ficava abaixo da pauta, valia o PMPF (base maior que a realidade); quando o preço subia além do percentual de corte, valia a MVA sobre o preço real (base maior que a pauta). Em qualquer cenário, a Fazenda capturava o teto. Essa lógica de heads I win, tails you lose contraria a própria razão de ser da presunção, que é aproximar a base do valor provável da operação final, e destoa da simetria que o STF construiu no RE 593.849 (Tema 201), ao garantir ao contribuinte a restituição quando a base efetiva fica aquém da presumida. Se a presunção não é definitiva contra o contribuinte, tampouco pode ser manipulável a favor do fisco.

Há ainda um vício de hierarquia normativa que merece destaque. No Rio de Janeiro, o gatilho foi veiculado por resolução de Secretaria de Fazenda; em São Paulo, por portaria da Coordenadoria da Administração Tributária. Base de cálculo é elemento essencial da regra matriz de incidência, sujeito à legalidade tributária (art. 97, IV, do CTN) e, na substituição tributária do ICMS, à reserva de lei complementar. A criação de um terceiro modelo de base presumida por ato infralegal padece, portanto, de dupla ilegitimidade: material, por ausência de previsão na LC 87/1996, e formal, pela insuficiência do veículo normativo. O STJ resolveu a questão no plano da ilegalidade frente à Lei Kandir, o que lhe permitiu conhecer do recurso sem esbarrar na Súmula 280/STF, pois o parâmetro de controle foi a lei federal, não a norma local.

O ponto de cautela é o alcance do precedente. Trata-se de decisão de Turma, não de tese repetitiva, e não há notícia de pronunciamento da Segunda Turma sobre o tema. A reiteração unânime em dois casos, contra normas de dois estados distintos, indica tendência forte, mas não vincula os tribunais de origem, o que recomenda atenção à eventual afetação futura ao rito dos repetitivos caso a litigiosidade se multiplique em outros estados que adotam gatilhos semelhantes.

Impacto prático

A decisão interessa diretamente aos setores submetidos a PMPF, com destaque para bebidas frias (cervejas, refrigerantes, águas), segmento dos casos concretos julgados, e a qualquer contribuinte substituto autuado com fundamento em regime híbrido estadual.

- Contribuintes autuados sob a Resolução SEFAZ/RJ 53/2017 ou sob a Portaria CAT/SP 111/2009 têm precedente unânime da Primeira Turma para pleitear a anulação dos autos de infração fundados no gatilho.
- Valores recolhidos a maior pela aplicação da MVA em substituição ao PMPF podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, observado o prazo quinquenal do art. 168 do CTN; a discussão sobre a repercussão do art. 166 do CTN tende a ser afastada pela lógica do Tema 1.191/STJ.

- Para operações correntes, o mandado de segurança preventivo é via adequada para afastar a exigência prospectiva do regime híbrido, evitando o óbice da Súmula 266/STF quanto à impugnação de lei em tese.
- Departamentos fiscais devem mapear legislações de outros estados com gatilhos análogos de alternância PMPF/MVA, pois a ratio decidendi alcança qualquer norma que condicione o modelo de base presumida ao preço praticado pelo substituto.
- Procuradorias estaduais devem reavaliar a sustentação de autuações baseadas nesses mecanismos, diante do risco de sucumbência consolidada no STJ.
- Para concursos públicos: gravar a tese literal do Informativo 890, a distinção entre os modelos do art. 8º, II, e do art. 8º, § 6º, da LC 87/1996, e o trio de referência: Súmula 431/STJ (pauta fiscal), Tema 201/STF (restituição do ICMS-ST) e Tema 1.191/STJ (inaplicabilidade do art. 166 do CTN na restituição da diferença).

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma linha antiga do STJ sobre os limites das pautas fiscais. A Súmula 431 já enunciava que "é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal", vedando pautas arbitrárias desvinculadas de pesquisa de mercado. O PMPF do § 6º do art. 8º só escapa dessa censura porque decorre de levantamento ponderado de preços reais; o gatilho, ao converter a média em valor máximo, reaproximava a sistemática da pauta arbitrária que a súmula condena.

No plano constitucional, a trajetória vai da ADI 1.851/AL, que afirmava a definitividade da base presumida, ao RE 593.849/MG (Tema 201), que a superou em parte ao assegurar a restituição da diferença quando a operação final ocorre por valor inferior ao presumido. O novo julgado completa o quadro pelo ângulo inverso: o fisco não pode recompor a base para cima quando o preço real supera a referência, salvo previsão em lei complementar. No próprio STJ, o Tema 1.191 (Informativo 821) removeu o obstáculo do art. 166 do CTN à restituição dessas diferenças. Por fim, o REsp 2.139.696/SP, cujos embargos de declaração foram rejeitados em fevereiro de 2026 com reafirmação da invalidade da portaria paulista, e o AgInt no REsp 2.233.670/RJ formam, juntos, o núcleo de uma jurisprudência que tende a se irradiar para todas as unidades federadas que flertaram com o gatilho fiscal.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.us.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.233.670/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 4/5/2026, DJEN 8/5/2026
- JULGADO** STJ, REsp 2.139.696/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16/9/2025, DJEN 8/10/2025 — <https://www.ibet.com.br/stj-1a-turma-icms-st-base-de-calculo-preco-medio-ponderado-pmpf-x-margem-de-valor-agregado-mva-apuracao-pelo-preco-maior-ilegalidade/>
- SUMULA** STJ, Súmula 431: é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal
- JULGADO** STF, RE 593.849/MG (Tema 201), Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 19/10/2016
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.191 (inaplicabilidade do art. 166 do CTN à restituição do ICMS-ST pago a maior)
- LEGISLACAO** Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), art. 8º, II, §§ 4º e 6º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- NOTICIA** Ayres Westin Advogados: STJ afasta uso de gatilho fiscal na apuração do ICMS/ST — <https://ayreswestin.com.br/stj-afasta-uso-de-gatilho-fiscal-na-apuracao-do-icms-st/>

07 DIREITO TRIBUTÁRIO

Visão monocular garante isenção de ICMS na compra de veículo: STJ afasta leitura restritiva do Convênio 38/2012

Segunda Turma decide que a Lei 14.126/2021, ao classificar a visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais, integra o pressuposto subjetivo da isenção, sem ofensa ao art. 111, II, do CTN

PROCESSO

REsp 2.267.089-DF

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministro Francisco Falcão

JULGAMENTO

19 de maio de 2026

T E S E

A visão monocular autoriza o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de fruição da isenção de ICMS prevista no Convênio ICMS n. 38/2012 do Confaz na aquisição de veículo automotor.

Contexto do caso

Um motorista residente no Distrito Federal, portador de visão monocular, impetrou mandado de segurança para adquirir veículo automotor com a isenção de ICMS destinada a pessoas com deficiência. O benefício tem matriz peculiar: como toda desoneração de ICMS, depende de deliberação unânime dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Confaz (art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição e LC 24/1975), e foi veiculado pelo Convênio ICMS 38/2012, que autoriza a isenção na saída de veículo novo adquirido por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou com transtorno do espectro autista. O problema é que o convênio adota definição médica fechada de deficiência visual, calcada em acuidade e campo visual aferidos no melhor olho após correção, critério que a pessoa com visão monocular frequentemente não preenche, justamente porque o olho remanescente pode ser plenamente funcional.

A Justiça do Distrito Federal reconheceu o direito à isenção do ICMS, e o TJDF-DF manteve a sentença. O ente federado interpôs recurso especial sustentando, em síntese, que a visão monocular não está expressamente contemplada no Convênio 38/2012, que normas isentivas se interpretam literalmente (art. 111, II, do CTN) e que estender judicialmente o benefício violaria a legalidade estrita (arts. 97 e 176 do CTN), transformando o Judiciário em legislador positivo em matéria de renúncia fiscal.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, sob relatoria do Ministro Francisco Falcão, negou provimento ao recurso do Distrito Federal por unanimidade, em julgamento de 19/05/2026, com acórdão publicado em 22/05/2026. Firmou-se a compreensão de que a visão monocular autoriza o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de fruição da isenção de ICMS do Convênio ICMS 38/2012 na aquisição de veículo automotor, sem que isso configure violação do art. 111 do CTN ou do princípio da legalidade tributária.

O STJ não criou benefício fiscal novo: definiu quem é o destinatário do benefício já existente. A Lei 14.126/2021, ao classificar a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais, preenche o pressuposto subjetivo da norma isentiva, e o convênio do Confaz não pode ser lido como se derogasse a lei nacional definidora do conceito.

Fundamentos

O voto condutor articula quatro camadas normativas. Primeiro, a jurisprudência consolidada das cortes superiores, que há muito reconhece a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência para variados efeitos, como demonstram a Súmula 377/STJ (vagas reservadas em concurso público) e o ARE 760.015 AgR do STF. Segundo, a positivação desse entendimento pela Lei 14.126/2021, declarada constitucional pelo STF na ADI 6.850, com a ressalva da avaliação biopsicossocial individualizada. Terceiro, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status de emenda constitucional (Decreto 6.949/2009), que adota conceito evolutivo e biopsicossocial de deficiência, atento a barreiras sociais, ambientais e estruturais. Quarto, a hermenêutica das isenções: a literalidade do art. 111 do CTN não equivale a leitura isolada ou descontextualizada da norma isentiva.

Embora o art. 111 do CTN prescreva a interpretação literal para normas que dispõem sobre outorga de isenção, a jurisprudência do STJ orienta que tal literalidade não se confunde com interpretação isolada ou descontextualizada. Em se tratando de benefícios fiscais voltados à proteção de pessoas com deficiência, deve-se privilegiar a interpretação teleológica e sistêmica, orientada pela finalidade social de promover a inclusão e a mobilidade, em harmonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente)

O relator enfrentou ainda o argumento da separação de poderes, invocando a ADO 30 (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 24/08/2020), na qual o STF reconheceu omissão inconstitucional na exclusão de pessoas com deficiência auditiva da isenção de IPI da Lei 8.989/1995. A vedação à criação judicial de benefício fiscal por isonomia não impede o controle de omissões e restrições normativas que discriminem pessoas com deficiência, advertência reforçada pela ADI 7.028 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 19/06/2023): qualquer restrição legislativa ou interpretativa ao conceito de pessoa com deficiência em desacordo com o paradigma convencional pode incorrer em inconstitucionalidade.

Reconhecer que a visão monocular constitui deficiência para diversos efeitos jurídicos e, simultaneamente, negar tal condição quando se trata de política pública voltada à promoção da mobilidade dessas pessoas implicaria incoerência normativa incompatível com a lógica do sistema jurídico.

— Voto do Min. Francisco Falcão no REsp 2.267.089-DF, conforme noticiado pelo STJ em 8/6/2026

Análise crítica

O ponto tecnicamente mais delicado do julgado não está na retórica inclusiva, e sim na operação hermenêutica subjacente. O Convênio 38/2012 não se limita a mencionar deficiência visual: ele a define por parâmetros oftalmológicos objetivos, herdados da Lei 8.989/1995, centrados na acuidade do melhor olho. Aplicada essa definição ao pé da letra, a pessoa com visão monocular e olho remanescente saudável ficaria fora do benefício. O STJ resolveu o impasse por um critério de hierarquia e de especialidade temporal: a Lei 14.126/2021, lei nacional posterior, fixou que a visão monocular é deficiência visual para todos os efeitos legais, e essa cláusula de abrangência total alcança inclusive as definições veiculadas em atos infralegais e em convênios interfederativos. Não se trata de analogia para estender isenção (vedada pela leitura clássica do art. 111 do CTN), mas de heterointegração do elemento subjetivo da hipótese isentiva por norma geral definidora de status jurídico. A distinção é sutil, porém decisiva: o rol de benefícios permanece intocado; o que muda é o conteúdo do conceito jurídico indeterminado que o convênio pressupõe.

Há, contudo, duas fragilidades que o intérprete rigoroso deve registrar. A primeira é federativa: isenções de ICMS exigem convênio unânime justamente para proteger a arrecadação dos demais entes, e admitir que uma lei federal ordinária redefina o universo de beneficiários de convênio do Confaz amplia renúncia fiscal estadual sem nova deliberação colegiada. O STJ contorna o problema tratando a Lei 14.126/2021 como norma de estatuto pessoal, não como norma tributária concessiva, o que é defensável, mas não imune a crítica sob a ótica da LC 24/1975 e do art. 14 da LRF. A segunda é a tensão residual com a ADI 6.850: o STF validou a Lei 14.126/2021 condicionando o reconhecimento da deficiência à avaliação biopsicossocial individualizada (art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015), de modo que a tese do STJ não deve ser lida como isenção automática por laudo de monocularidade, e sim como vedação à exclusão apriorística dessa condição do conceito de deficiência.

A leitura correta do precedente é dupla: a Fazenda não pode negar a isenção invocando a definição médica fechada do convênio; o contribuinte, por sua vez, continua sujeito à comprovação da condição pelos meios regulamentares, inclusive avaliação biopsicossocial quando exigida.

Impacto prático

O julgado uniformiza, na prática, o tratamento tributário federal e estadual da visão monocular na aquisição de veículos e fornece fundamento direto contra indeferimentos administrativos baseados na literalidade do Convênio 38/2012 e das leis estaduais que o internalizaram.

- Advocacia tributária e de pessoas com deficiência: requerer administrativamente a isenção de ICMS com laudo oftalmológico da monocularidade e, se exigida, avaliação biopsicossocial; em caso de negativa, o mandado de segurança é via adequada, como no caso concreto, por se tratar de questão eminentemente de direito.
- Cumular pedidos com a isenção de IPI (Lei 8.989/1995, conforme REsp 2.185.814/RS) e verificar a legislação estadual de IPVA, cuja isenção tem base normativa própria em cada Estado e não decorre automaticamente deste precedente.
- Fazendas estaduais e distrital: reavaliar pareceres normativos e respostas a consultas que excluem a visão monocular, sob pena de sucumbência sistemática e de responsabilização por litigância contra jurisprudência consolidada.
- Pedidos de restituição: quem adquiriu veículo sem o benefício nos últimos cinco anos pode avaliar repetição de indébito, observados os requisitos do art. 166 do CTN discutíveis na hipótese de ICMS destacado na nota.
- Concursos públicos: memorizar a tese literal, a tríade normativa (art. 111, II, do CTN; Convênio ICMS 38/2012; Lei 14.126/2021) e a distinção entre interpretação literal e interpretação restritiva ou isolada, tema recorrente em provas de Fisco e magistratura; conectar com a Súmula 377/STJ e a ADI 6.850.

Conexões jurisprudenciais

O precedente é o elo mais recente de uma cadeia coerente. No próprio STJ: a Súmula 377 (visão monocular e vagas reservadas em concurso, Informativo 391); a jurisprudência sobre isenção de imposto de renda por cegueira, que não distingue a monocular da binocular na leitura do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (Informativo 575); e, sobretudo, o REsp 2.185.814/RS (Informativo 848), que aplicou idêntica hermenêutica teleológica à isenção de IPI da Lei 8.989/1995, expressamente invocado como paradigma. No STF: a ADI 6.850 declarou constitucional a Lei 14.126/2021 e consagrou o conceito evolutivo e biopsicossocial de deficiência (Informativo STF 1209); a ADO 30 legitimou o controle de omissões discriminatórias em benefícios fiscais; a ADI 7.028 blindou o conceito convencional de deficiência contra restrições; e o ARE 760.015 AgR já reconhecia a monocularidade como deficiência. O conjunto sugere que a controvérsia caminha para pacificação definitiva, restando como fronteiras futuras a extensão a IPVA estadual, os efeitos temporais para restituição e a eventual afetação do tema ao rito dos repetitivos caso os Estados persistam recorrendo.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 2.267.089-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19/5/2026, DJe 22/5/2026
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Visão monocular: STJ reconhece isenção de ICMS na compra de veículo (8/6/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/08062026-Segunda-Turma-garante-isencao-de-ICMS-na-compra-de-veiculo-por-pessoa-com-visao-monocular.aspx>
- NOTICIA** ConJur: Visão monocular garante ICMS zero em compra de carro, diz STJ (9/6/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-09/visao-monocular-garante-isencao-de-icms-em-compra-de-veiculo-decide-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ mantém isenção de ICMS em veículo de motorista com visão monocular — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457636/stj-mantem-isencao-de-icms-em-veiculo-de-motorista-com-visao-monocular>
- JULGADO** STJ, REsp 2.185.814/RS, isenção de IPI para pessoa com visão monocular (Informativo 848)
- SUMULA** Súmula 377 do STJ
- JULGADO** STF, ADI 6.850 (constitucionalidade da Lei 14.126/2021)
- JULGADO** STF, ADO 30, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 24/8/2020
- JULGADO** STF, ADI 7.028, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 19/6/2023
- LEGISLACAO** Lei n. 14.126/2021 (visão monocular como deficiência sensorial visual)
- LEGISLACAO** Convênio ICMS n. 38/2012 do Confaz
- LEGISLACAO** Código Tributário Nacional, art. 111, II

08 DIREITO TRIBUTÁRIO

Suspensão que nunca se resolve é isenção: STJ garante crédito de PIS/Cofins na compra de soja para biodiesel

No REsp 2.165.276/RS, a Segunda Turma reconheceu, por unanimidade, que a aquisição de soja sob a suspensão incondicionada do art. 29 da Lei 12.865/2013 gera crédito das contribuições quando a saída do biodiesel é tributada

PROCESSO

REsp 2.165.276/RS

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministro Teodoro Silva Santos

TESE

Deve ser reconhecido o direito de apurar e compensar os créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculados sobre o valor de aquisição de soja em grãos adquirida com suspensão da incidência das referidas contribuições (art. 29 da Lei n. 12.865/2013), seguida de operação tributada decorrente da venda de biodiesel.

Contexto do caso

A não cumulatividade do PIS e da Cofins, autorizada pelo art. 195, § 12, da Constituição (incluído pela EC 42/2003) e disciplinada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, opera pelo método indireto subtrativo, conhecido como 'base contra base': o crédito é calculado pela aplicação da alíquota sobre o valor de aquisição do insumo, e não pelo destaque do tributo efetivamente recolhido na etapa anterior, como ocorre no IPI e no ICMS. Essa diferença estrutural, aparentemente técnica, é o coração da controvérsia decidida pela Segunda Turma.

Na cadeia do biodiesel, o art. 29 da Lei 12.865/2013 suspendeu a incidência das contribuições sobre as receitas de venda de soja em grãos (posição 12.01 da NCM), desonerando o elo agrícola e cerealista. Uma fabricante gaúcha de biodiesel, que adquire a soja sob esse regime e vende o combustível com tributação regular na saída, impetrou mandado de segurança para apurar créditos sobre o valor dessas aquisições. O TRF4 denegou a ordem com dois fundamentos: sem recolhimento na etapa anterior não haveria cumulatividade a neutralizar, faltando o pressuposto lógico do crédito; e a suspensão configuraria hipótese de bem 'não sujeito ao pagamento' das contribuições, cujo creditamento é vedado pelo art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Em sustentação oral no STJ, a Fazenda Nacional sintetizou a tese fiscal: se nada foi pago na entrada, nada há a compensar ou abater.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, Ministro Teodoro Silva Santos, e reformou o acórdão regional. Reconheceu o direito de a fabricante apurar e compensar os créditos de PIS/Cofins calculados sobre o valor de aquisição da soja comprada com suspensão, sempre que a operação subsequente de venda do biodiesel for tributada. O julgado autorizou o aproveitamento dos créditos não utilizados no quinquênio anterior ao ajuizamento e dos gerados no curso do processo, observada a legislação vigente no momento do encontro de contas, com atualização pela taxa Selic desde a data em que os créditos poderiam ter sido originalmente usados. Por se tratar de mandado de segurança, não houve condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

O núcleo da decisão é uma requalificação substancial: suspensão instituída sem prazo, sem condição resolutória e sem obrigação acessória cujo descumprimento gere cobrança retroativa não é diferimento, é desoneração definitiva da etapa. Para fins de creditamento, funciona como isenção.

Fundamentos

O primeiro pilar do voto é a distinção metodológica entre a não cumulatividade das contribuições e a dos impostos plurifásicos clássicos. No regime base contra base, o crédito nasce do valor da operação de aquisição, de modo que a ausência de recolhimento pelo fornecedor não elimina, por si só, o direito creditório do adquirente. O segundo pilar é a leitura a contrario sensu da vedação legal: o art. 3º, § 2º, II, nega o crédito sobre bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, mas ressalva os insumos isentos apenas quando empregados em saídas igualmente desoneradas (isentas, com alíquota zero ou não alcançadas pela incidência). Logo, quando a saída é tributada, como ocorre com o biodiesel, o crédito é admitido.

A suspensão da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de soja, prevista no art. 29, da Lei n. 12.865/2013, sem condicionantes temporais ou materiais, revela equivalência funcional com a isenção, para fins de creditamento no regime não cumulativo, quando a operação de saída (biodiesel) é tributada.

— Informativo STJ n. 890, REsp 2.165.276/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma

Para demarcar o conceito, o voto contrastou a hipótese com o drawback-suspensão, tratado pela doutrina como isenção suspensivamente condicionada: a obrigação tributária existe, mas fica pendente até o implemento da condição (a exportação), convertendo-se em isenção definitiva se cumprida no prazo. A suspensão do art. 29 não tem nada disso: opera de forma permanente e incondicionada, o que impede tratá-la como mera postergação do pagamento. Por fim, o acórdão invocou a hermenêutica do CTN para barrar a ampliação da regra restritiva.

A leitura extensiva da vedação do art. 3º, § 2º, inciso II, às hipóteses de suspensão, sem previsão legal expressa, contraria o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional (interpretação literal de normas restritivas) e o art. 175, inciso I, também do CTN (dispensa legal do pagamento). [...] ao determinar que a exação estaria suspensa sem impor condicionante alguma, não se vislumbra outra concepção ao referido instituto que não o de norma isentiva.

— Informativo STJ n. 890, REsp 2.165.276/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma

Análise crítica

A decisão é um exemplo raro de prevalência da substância sobre o rótulo em matéria de créditos de PIS/Cofins. O legislador chamou de 'suspensão' aquilo que, na anatomia da norma, é isenção: não há termo final, condição, nem responsabilidade residual do vendedor da soja. Aceitar que o nomen juris escolhido pela lei definisse o regime de creditamento entregaria à técnica legislativa (ou à conveniência arrecadatória) o poder de esvaziar a ressalva do art. 3º, § 2º, II, que protege exatamente o contribuinte que compra desonerado e vende tributado. Sob a ótica econômica, o acerto é ainda mais visível: negado o crédito, a desoneração concedida ao elo agrícola seria integralmente capturada na etapa industrial, que suportaria as contribuições sobre todo o valor do biodiesel sem qualquer abatimento, convertendo o incentivo à cadeia em simples deslocamento de carga.

O precedente, contudo, deve ser lido com precisão quanto aos seus limites. Primeiro, é julgado de Turma em caso concreto, sem eficácia vinculante de repetitivo, e convive com uma linha jurisprudencial restritiva que ainda nega crédito na aquisição de bens com alíquota zero independentemente do destino da saída; a coexistência dessas orientações torna provável a provocação da Primeira Seção por embargos de divergência. Segundo, a ratio pressupõe saída tributada: nada autoriza crédito quando o biodiesel ou outro produto final também sair desonerado. Terceiro, o argumento da equivalência funcional exige suspensão incondicionada; regimes com condição resolutória (drawback, suspensões vinculadas a destinação específica) continuam fora do alcance da tese. Há, ainda, um dado de política tributária que merece registro: no regime da CBS (LC 214/2025), que substituirá o PIS e a Cofins, o aproveitamento de créditos foi expressamente atrelado à extinção do débito na etapa anterior, de modo que a controvérsia tende a não se reproduzir no novo sistema. Isso não diminui o precedente: ele governa um estoque contencioso de cinco anos de créditos e todo o período de transição.

A tese fiscal do 'crédito sem pagamento anterior' importa para o PIS/Cofins uma lógica de imposto contra imposto que o próprio sistema das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 rejeitou. O STJ reafirma que, no método base contra base, o crédito é dimensionado pela operação de aquisição, não pelo tributo recolhido pelo fornecedor.

Impacto prático

Para a advocacia tributária e os departamentos fiscais da agroindústria, o julgado abre frente relevante de recuperação de créditos e de planejamento contencioso:

- Fabricantes de biodiesel devem quantificar os créditos sobre aquisições de soja sob suspensão dos últimos cinco anos e avaliar medida judicial própria (preferencialmente mandado de segurança), pois a esfera administrativa tende a manter a vedação enquanto não houver revisão normativa da Receita Federal.
- A atualização pela Selic corre, segundo o julgado, desde a data em que os créditos poderiam ter sido originalmente utilizados, o que amplia significativamente o valor recuperável em relação a créditos escriturais simples.
- Agroindústrias que adquirem insumos sob outras suspensões incondicionadas de PIS/Cofins (por exemplo, o regime do art. 9º da Lei 10.925/2004 para produtos agropecuários in natura) com saída tributada devem testar a extensão da ratio decidendi, verificando caso a caso a inexistência de condicionantes e a eventual incompatibilidade com créditos presumidos setoriais já aproveitados.
- Prudência na contabilização: por se tratar de precedente de Turma, sem repetitivo, recomenda-se tratamento do ativo conforme o grau de risco processual, documentando notas fiscais e o valor de aquisição da soja como base de cálculo dos créditos.
- Para concursos públicos: memorizar a distinção entre não cumulatividade base contra base (PIS/Cofins) e imposto contra imposto (IPI/ICMS); a leitura a contrario sensu do art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; a interpretação literal das normas restritivas de crédito (art. 111, I, do CTN); e a equivalência funcional entre suspensão incondicionada e isenção firmada no Informativo 890.

Conexões jurisprudenciais

O julgado consolida uma linha recente da própria Segunda Turma. No REsp 2.134.586/RS (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/8/2025), o colegiado já havia admitido o creditamento na aquisição de nafta petroquímica com alíquota zero seguida de saída tributada, com a mesma leitura a contrario sensu do art. 3º, § 2º, II. Na Primeira Turma, o REsp 1.259.343/AM (Rel. Min. Regina Helena Costa, Informativo 670) reconheceu créditos sobre bens adquiridos de empresas fora da Zona Franca de Manaus, reforçando a autonomia metodológica do regime das contribuições. Em sentido oposto, subsistem no Tribunal julgados que negam o crédito na aquisição com alíquota zero qualquer que seja o regime da saída, tensão interna que pode desaguar na Primeira Seção.

O contraste com o IPI ilumina o alcance da decisão: para aquele imposto, o STF negou crédito na entrada de insumos isentos, com alíquota zero ou não tributados (RE 353.657 e RE 370.682, posição cristalizada na Súmula Vinculante 58), justamente porque ali vigora o método imposto contra imposto. Essa jurisprudência não se transporta para o PIS/Cofins, cuja não cumulatividade foi remetida à conformação legal pelo art. 195, § 12, da Constituição, como reconheceu o STF no Tema 756 da repercussão geral (RE 841.979). Completam o quadro os Temas repetitivos 779 e 780 do STJ (REsp 1.221.170/PR), que definiram o conceito de insumo pelos critérios da essencialidade e relevância: a soja em grãos, matéria-prima do biodiesel, é insumo por excelência, e o Informativo 890 assegura que a forma da desoneração na entrada não amputa o crédito quando a cadeia desemboca em receita tributada.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 2.165.276/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado por unanimidade em maio de 2026
- JULGADO** STJ, REsp 2.134.586/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 27/8/2025 (nafta petroquímica com alíquota zero e saída tributada)
- JULGADO** STJ, REsp 1.259.343/AM, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Informativo 670 (créditos de PIS/Cofins e Zona Franca de Manaus)
- JULGADO** STJ, Temas repetitivos 779 e 780 (REsp 1.221.170/PR, conceito de insumo: essencialidade e relevância)
- JULGADO** STF, Tema 756 da repercussão geral (RE 841.979, não cumulatividade do PIS/Cofins e liberdade de conformação do legislador)
- SUMULA** Súmula Vinculante 58 do STF (inexistência de crédito de IPI na entrada de insumos isentos, com alíquota zero ou não tributados)
- LEGISLACAO** Lei n. 12.865/2013, art. 29 (suspensão de PIS/Cofins na venda de soja) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm
- LEGISLACAO** Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, § 2º, II (vedação de crédito sobre bens não sujeitos ao pagamento das contribuições)
- LEGISLACAO** Código Tributário Nacional, arts. 111, I, e 175, I
- NOTICIA** Migalhas: STJ autoriza crédito sobre compra de soja com suspensão de PIS/Cofins — <https://www.migalhas.com.br/quentes/456298/stj-autoriza-credito-sobre-compra-de-soja-com-suspensao-de-pis-cofins>
- NOTICIA** ConJur: O marco do STJ no creditamento de PIS/Cofins para o biodiesel — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-08/o-marco-do-stj-no-creditamento-de-pis-cofins-para-o-biodiesel/>
- NOTICIA** JOTA: STJ permite crédito de PIS/Cofins sobre soja usada em biodiesel — <https://www.jota.info/tributos/stj-permite-credito-de-pis-cofins-sobre-soja-usada-em-biodiesel>

09 DIREITO DA SAÚDE

Equoterapia para autismo fora da cobertura obrigatória: a Quarta Turma do STJ eleva a régua da evidência científica

Ao negar o custeio da equoterapia para pacientes com TEA por falta de comprovação de eficácia, o STJ desloca o centro de gravidade do litígio de saúde suplementar da prescrição médica para a avaliação de tecnologias em saúde, e abre divergência frontal com a Terceira Turma

PROCESSO

AgInt no REsp 1.963.064/SP (e AgInt no REsp 2.029.237/SP)

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo (relator para acórdão)

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

TESE

A equoterapia, embora regulamentada pela Lei n. 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para pacientes diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA), visto que inexistente comprovação científica atual de sua eficácia para referida condição.

Contexto do caso

Poucos temas de saúde suplementar produziram tanta litigiosidade na última década quanto a cobertura de terapias multidisciplinares para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Em junho de 2022, a Segunda Seção do STJ, nos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, definiu que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo mitigação excepcional mediante critérios técnicos. Meses depois, a Lei 14.454/2022 inseriu o § 13 no art. 10 da Lei 9.656/1998, autorizando a cobertura de tratamentos fora do rol quando houver comprovação de eficácia ou recomendação de órgãos de avaliação de tecnologias. Em setembro de 2025, o STF, na ADI 7.265/DF, deu interpretação conforme a esse dispositivo e fixou cinco requisitos cumulativos para a cobertura extrarrol.

Quanto ao TEA, a ANS já havia eliminado, pelas RN 539/2022 e 541/2022, os limites de sessões terapêuticas, assegurando a técnica indicada pelo profissional assistente. A Terceira Turma caminhou no sentido mais protetivo: nos Informativos 802 e 845, reconheceu a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, equoterapia e hidroterapia prescritas para beneficiários com TEA. Era esse o cenário quando a Quarta Turma recebeu recursos de operadora contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que impusera a cobertura de equoterapia para beneficiária com TEA de grau severo, com prescrição do médico assistente.

O que o tribunal decidiu

Na sessão de 7 de outubro de 2025, ao julgar em conjunto o AgInt no REsp 1.963.064/SP e o AgInt no REsp 2.029.237/SP (além do REsp 2.003.178), a Quarta Turma, por três votos a um, deu parcial provimento aos recursos das operadoras. O relator originário, Ministro Antonio Carlos Ferreira, que votava pela cobertura integral, ficou vencido quanto à equoterapia; prevaleceu o voto-vista do Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, acompanhado pelos Ministros Isabel Gallotti e Marco Buzzi. O resultado foi cindido: a musicoterapia permanece de cobertura obrigatória, por integrar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS, contar com evidências de eficácia para o TEA e ter a profissão regulamentada pela Lei 14.842/2024; a equoterapia não é exigível, porque ainda não há demonstração de eficácia científica para essa condição, nos moldes do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 e da ADI 7.265/DF.

A regulamentação legal de uma técnica terapêutica (Lei 13.830/2019) não se confunde com a comprovação científica de sua eficácia para uma condição clínica específica. Para o STJ, é a segunda, e não a primeira, que abre a porta da cobertura obrigatória fora do rol da ANS.

Dois temperos acompanharam a conclusão. Primeiro, a Turma atribuiu efeitos prospectivos ao julgado: as operadoras não poderão exigir a devolução de valores já despendidos com sessões de equoterapia. Segundo, o acórdão contém cláusula de abertura, admitindo o reconhecimento futuro do dever de custeio caso sobrevenham dados científicos de eficácia do método para o TEA. O entendimento foi reiterado pela Quarta Turma em julgados posteriores, inclusive em maio de 2026, o que motivou a inclusão da tese no Informativo 890.

Fundamentos

O eixo da fundamentação é a medicina baseada em evidências como condição legal de exigibilidade. O voto condutor apoiou-se no Parecer Técnico 25/2024 da ANS, segundo o qual a equoterapia não possui comprovação científica suficiente nem recomendação de órgãos nacionais ou internacionais de avaliação de tecnologias em saúde (ATS), como a Conitec. Nas palavras do Ministro Raul Araújo, registradas na imprensa especializada:

Não há, ainda, um estudo científico reconhecido pelos órgãos de saúde do país que afirmem a eficácia da equoterapia para pacientes com transtorno do espectro autista.

— Voto do Min. Raul Araújo no julgamento de 7/10/2025, conforme registro do Conjur

A moldura normativa aplicada é a fixada pelo STF, expressamente transcrita no acórdão do AgInt no REsp 2.029.237/SP e reproduzida no Informativo 890:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

— AgInt no REsp 2.029.237/SP, conforme Informativo de Jurisprudência STJ n. 890

A ratio decidendi, portanto, é dupla. De um lado, a Lei 13.830/2019 disciplina a prática da equoterapia como método de reabilitação de pessoas com deficiência, mas não cria, por si, obrigação de custeio na saúde suplementar. De outro, o requisito (iv) da ADI 7.265/DF funciona como filtro autônomo: a prescrição do médico assistente (requisito i) é necessária, porém insuficiente quando o tratamento não ostenta respaldo em evidências científicas de alto nível para a indicação concreta.

Análise crítica

O julgado opera uma inflexão metodológica de grande alcance: desloca o centro de gravidade do litígio de cobertura da autoridade da prescrição médica para a avaliação de tecnologias em saúde. Até aqui, a jurisprudência protetiva do TEA tratava o laudo do assistente como quase autossuficiente. Na leitura da Quarta Turma, o laudo abre o debate, mas não o encerra: a exigibilidade depende de prova de eficácia indicação-específica, aferida por parâmetros de ATS. É a leitura mais fiel ao desenho da ADI 7.265/DF, que condicionou a cobertura extrarrol a requisitos cumulativos, e não alternativos.

Três fragilidades, contudo, merecem registro. A primeira é probatória: o acórdão apoia-se essencialmente em parecer técnico da própria ANS, agência interessada no dimensionamento do rol, sem notícia de perícia judicial ou de nota técnica de NatJus no caso concreto. Transformar o parecer regulatório em prova praticamente irrefutável inverte, na prática, o ônus em desfavor do beneficiário hipossuficiente, em tensão com o art. 6º, VIII, do CDC. A segunda é sistemática: a distinção entre musicoterapia (coberta) e equoterapia (não coberta) repousa em gradações de evidência que a literatura internacional ainda discute, e essa base movediça explica a cláusula rebus sic stantibus embutida no próprio julgado. A terceira é interna: a Terceira Turma decidia em sentido oposto por unanimidade até fevereiro de 2025 (Informativo 845), e a base de julgados do STJ registra acórdão de 30 de junho de 2026 ainda afirmando a obrigatoriedade do custeio da equoterapia. A divergência entre as Turmas de direito privado permanece viva, cenário ideal para embargos de divergência perante a Segunda Seção ou para afetação ao rito dos repetitivos.

Enquanto a Segunda Seção não uniformizar a questão, o resultado da demanda sobre equoterapia para TEA dependerá, em larga medida, da Turma para a qual o recurso for distribuído. É a antítese da segurança jurídica que o sistema de precedentes do CPC/2015 pretende assegurar.

Por fim, a modulação prospectiva merece nota positiva. Ao vedar a repetição dos valores já pagos, a Quarta Turma protegeu a confiança legítima das famílias que obtiveram o tratamento sob a jurisprudência anterior e reconheceu, implicitamente, que houve genuína virada jurisprudencial, e não mera correção de rota.

Impacto prático

O precedente redefine a estratégia processual de todos os atores da saúde suplementar:

- Advogados de beneficiários: não basta juntar a prescrição médica. A inicial deve enfrentar os cinco requisitos da ADI 7.265/DF, com dossiê de evidências (revisões sistemáticas, notas técnicas de NatJus/e-NatJus), demonstração da ausência de alternativa terapêutica no rol e requerimento de perícia para superar o Parecer Técnico 25/2024 da ANS.
- Advogados de operadoras: a negativa de equoterapia para TEA encontra agora respaldo na Quarta Turma, mas deve ser fundamentada nos requisitos legais, e não em recusa genérica; musicoterapia, hidroterapia e terapias do método indicado pelo profissional para TEA continuam de cobertura obrigatória, e a limitação de sessões segue abusiva.
- Magistrados: o caso recomenda instrução técnica qualificada (NatJus, perícia) antes da concessão ou denegação de tutelas de urgência, evitando tanto o deferimento automático baseado só no laudo quanto o indeferimento automático baseado só no parecer da ANS.
- Compliance de operadoras: revisar fluxos de junta médica e de resposta a PAR, documentando a análise de evidência científica de cada negativa, pois o descumprimento dos requisitos formais reabre a abusividade.
- Concurseiros: memorizar a tese do Informativo 890 em contraste com os Informativos 802 e 845 (Terceira Turma, cobertura obrigatória) e com o Informativo 882 (Tema 1295, abusividade da limitação de sessões); dominar os cinco requisitos cumulativos da ADI 7.265/DF e a distinção entre regulamentação legal da técnica (Lei 13.830/2019) e comprovação de eficácia para a condição específica.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com uma cadeia longa de precedentes. Na origem, os EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (Segunda Seção, junho de 2022) fixaram a taxatividade mitigada do rol da ANS, recalibrada pela Lei 14.454/2022. A ADI 7.265/DF, julgada pelo STF em setembro de 2025, é a peça-chave: seus cinco requisitos cumulativos são a régua aplicada pela Quarta Turma. Em sentido contrário situam-se os precedentes da Terceira Turma divulgados nos Informativos 802 (Relatora Ministra Nancy Andrigli) e 845 (julgado de 10/2/2025), que impunham a cobertura de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia para o TEA, orientação que ainda ecoa em decisões de 2026.

No microssistema protetivo do TEA, o precedente convive com o Tema 1295/STJ (Informativo 882), que reconheceu a abusividade da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar, e com o julgado do Informativo 889, que delimitou no tempo a aplicação das RN 539/2022 e 541/2022 e da Lei 14.454/2022, vedando sua incidência retroativa. A própria Quarta Turma vem reafirmando a nova orientação: o REsp 2.178.651/SP (Relator Ministro Raul Araújo, dezembro de 2025) aplicou a tese inclusive para afastar alegação de coisa julgada, e agravos internos julgados em março e abril de 2026 consolidaram a fórmula de que o rol é, em regra, taxativo, mitigável apenas mediante comprovação de eficácia científica. O capítulo final, porém, ainda não foi escrito: caberá à Segunda Seção, por embargos de divergência ou afetação repetitiva, dizer se a régua da evidência científica da Quarta Turma prevalecerá sobre a tutela ampliada construída pela Terceira.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 890, de 26/05/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- JULGADO** STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1.963.064/SP e AgInt no REsp 2.029.237/SP, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 7/10/2025
- JULGADO** STF, ADI 7.265/DF (interpretação conforme ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998)
- JULGADO** STJ, Segunda Seção, EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP (taxatividade mitigada do rol da ANS)
- JULGADO** STJ, Terceira Turma, precedentes dos Informativos 802 e 845 (cobertura obrigatória de equoterapia para TEA)
- LEGISLACAO** Lei n. 13.830/2019 (regulamentação da equoterapia) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13830.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13 (incluído pela Lei n. 14.454/2022) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656compilado.htm
- NOTICIA** Conjur: Operadora deve cobrir musicoterapia para autista, não equoterapia — <https://www.conjur.com.br/2025-out-29/plano-de-saude-deve-cobrir-musicoterapia-para-autismo-mas-nao-tratamento-com-cavalos/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ valida cobertura de musicoterapia e nega equoterapia a autistas — <https://www.migalhas.com.br/quentes/441739/stj-valida-cobertura-de-musicoterapia-e-nega-equoterapia-a-autistas>

10 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Rio Madeira: STJ veda condenação genérica que joga para a liquidação a prova do dano e da condição de pescador

Quarta Turma julga improcedente pedido de pescadores contra Santo Antônio e Jirau: risco integral não dispensa prova concreta dos lucros cessantes na fase de conhecimento, e liquidação de sentença não serve para constituir a obrigação de indenizar

PROCESSO**REsp 2.102.646-RO****ÓRGÃO JULGADOR****Quarta Turma****RELATOR(A)****Ministro Antonio Carlos Ferreira****JULGAMENTO****5 de maio de 2026****TESE**

Na hipótese de dano decorrente da construção de usina hidrelétrica, não se pode relegar para a fase de liquidação de sentença a comprovação dos lucros cessantes e da qualidade de pescador.

Contexto do caso

O Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, formado pelas usinas de Santo Antônio e Jirau, começou a ser implantado em Porto Velho a partir de 2008, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento. Desde então, pescadores da região sustentam que o barramento do rio alterou a ictiofauna e reduziu drasticamente o estoque pesqueiro, comprometendo sua fonte de renda. O contencioso resultante é um dos maiores litígios ambientais de massa do país: milhares de ações individuais e em litisconsórcio facultativo tramitam na Justiça de Rondônia, com resultados oscilantes.

No caso concreto, um grupo de autores que se apresentou como pescadores profissionais pediu indenização por lucros cessantes e danos morais. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente por falta de prova. O Tribunal de Justiça de Rondônia reformou a sentença: condenou solidariamente as concessionárias ao pagamento de lucros cessantes, cujo valor seria apurado em liquidação de sentença com base na média de lucro de cada pescador nos dois anos anteriores ao início da construção, mais um período de seis meses, e afastou os danos morais por se tratar de empreendimento licenciado e regular. As empresas recorreram ao STJ atacando exatamente esse desenho: uma condenação genérica em ação individual, que transferia para a liquidação não só o cálculo, mas a demonstração do próprio prejuízo e da condição de pescador.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais das usinas e julgou o pedido indenizatório improcedente. A tese central, agora estampada no Informativo 890, é processual: em demanda individual por dano decorrente da construção de usina hidrelétrica, não se pode relegar para a fase de liquidação de sentença a comprovação dos lucros cessantes nem a comprovação da qualidade de pescador. Esses elementos integram o mérito da cognição e devem estar resolvidos no título.

A consequência escolhida pelo STJ foi a mais severa possível: não houve anulação do acórdão para reabertura da instrução, mas improcedência do pedido. Quem não prova o dano individual na cognição perde a demanda, ainda que a responsabilidade do empreendedor seja objetiva e informada pelo risco integral.

O colegiado registrou que a liquidação destina-se a apurar o quantum devido quando a quantificação não foi possível na fase de conhecimento, mas pressupõe título com certeza quanto ao an deatur. No acórdão rondoniense, a futura decisão de liquidação teria de definir se houve dano, quem era pescador e em que medida a atividade foi afetada, o que descaracteriza por completo a função do procedimento.

Fundamentos

O ponto de partida do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira é a reafirmação integral do regime de responsabilidade ambiental objetiva do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, inclusive quanto a atividades lícitas e socialmente necessárias, como a geração de energia:

Ainda que provenha do exercício de atividades lícitas e socialmente desejáveis ou necessárias, o dano ambiental pode caracterizar-se pela degradação ambiental, figurando o poluidor, ainda que tome todas as medidas legais e administrativas tendentes a neutralizar os potenciais efeitos de sua atividade, como um garantidor das eventuais consequências ambientais.

— STJ, REsp 2.102.646-RO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 5/5/2026 (Informativo 890)

Em seguida, o voto opera a distinção que estrutura toda a solução: o dano ambiental pode atingir o macrobem, de titularidade difusa, cuja reparação se volta ao próprio bem degradado, ou o microbem, projetando-se sobre direitos e interesses individuais. Para essa segunda dimensão, o STJ já assentara, no repetitivo REsp 1.354.536/SE (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/3/2014), que a reparação individual exige demonstração do prejuízo concretamente sofrido, e, no Tema 680, que a condição de pescador se prova com registro profissional, habilitação ao seguro-desemprego do defeso e outros elementos de convicção. Responsabilidade objetiva dispensa culpa, jamais dano e nexo causal.

No plano processual, o acórdão delimita a função da liquidação e denuncia a inversão promovida pela origem:

Assim, a futura decisão a ser proferida não terá natureza constitutivo-integrativa, mas constituirá fragmento da própria decisão condenatória, em evidente inversão à lógica processual da fase de conhecimento.

— STJ, REsp 2.102.646-RO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 5/5/2026 (Informativo 890)

O relator ainda diferenciou a hipótese das ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, nas quais a condenação genérica do art. 95 do CDC legitimamente remete à liquidação a prova da titularidade da relação jurídica (liquidação imprópria). Em litisconsórcio facultativo ativo, cada autor litiga por direito próprio e deve prová-lo desde logo. Por fim, quanto ao conteúdo da indenização, o voto invoca a disciplina do art. 402 do Código Civil:

Não se admitem lucros cessantes hipotéticos ou aleatórios, sem suporte algum na realidade fática; deve haver um respaldo histórico concreto, tanto no que tange aos pressupostos da responsabilidade quanto aos elementos quantitativos.

— STJ, REsp 2.102.646-RO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 5/5/2026 (Informativo 890)

Análise crítica

O precedente realinha dois planos que a litigância ambiental de massa vinha embaralhando. A teoria do risco integral, consolidada nos Temas 681 e 707, responde à pergunta sobre quem responde e sob que regime; ela não responde à pergunta sobre o que aconteceu com cada autor. Ao tratar o risco integral como se fosse presunção de dano individual, parte da jurisprudência estadual convertia a condenação genérica em cheque em branco, deslocando para a liquidação um contraditório que pertence à cognição. O STJ corta esse atalho: a certeza do título (an debeatur) é pressuposto lógico da liquidação, que só calibra extensão, nunca existência.

A opção pela improcedência, em vez da anulação com devolução dos autos, é o aspecto mais duro e o mais discutível do julgado. Tecnicamente, é coerente: se a prova do fato constitutivo (art. 373, I, do CPC) não foi produzida na fase própria, a consequência é o julgamento contrário a quem tinha o ônus, e não uma segunda chance instrutória. O efeito é profilático contra a pulverização de ações padronizadas e mal instruídas. O ponto cego está na hipossuficiência probatória de pescadores artesanais reais, cuja economia é informal por definição: a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) e a prova pericial comum antecipada são válvulas de escape que o acórdão não explora, e que tendem a se tornar o próximo campo de batalha.

Há ainda a divergência com a Terceira Turma, que em 3/3/2026 manteve condenações das mesmas usinas (REsps 2.238.459, 2.236.191, 2.236.193 e 2.236.194, Rel. Min. Daniela Teixeira, por maioria). A antinomia, porém, é menor do que o noticiário sugere: naqueles casos, o dano estava constatado por laudo pericial e a condição de pescador havia sido aferida pelas instâncias ordinárias, de modo que a revisão esbarrava na Súmula 7/STJ. A divergência real reside no standard probatório exigido e no grau de deferência à moldura fática traçada pelo TJRO. Com mais de mil processos semelhantes em tramitação, o cenário é claramente vocacionado a embargos de divergência na Segunda Seção ou, idealmente, à afetação ao rito dos repetitivos, único desfecho compatível com a isonomia entre milhares de litigantes na mesma situação.

Impacto prático

- Para advogados de pescadores e ribeirinhos: a instrução deve ser completa na fase de conhecimento. Registro Geral da Pesca, habilitação ao seguro-defeso, notas de venda de pescado, declarações de colônia acompanhadas de outros elementos e, sobretudo, prova pericial do impacto sobre a ictiofauna são indispensáveis. Pedido de condenação genérica com remessa da prova à liquidação passa a ser aposta de altíssimo risco em ação individual.
- Para empresas de infraestrutura e seguradoras: o precedente é ferramenta direta contra condenações ilíquidas em bloco; vale impugnar, desde a contestação, a tentativa de diferir para a liquidação a prova do dano e da legitimação, invocando o REsp 2.102.646-RO e o Tema 680.
- Para juízes e tribunais: a sentença condenatória em ação individual deve resolver integralmente o an debeatur, incluindo a condição de pescador e a existência dos lucros cessantes, fixando parâmetros objetivos de cálculo; do contrário, o título nasce viciado e exposto a cassação com improcedência.
- Estratégia de tutela coletiva: o acórdão sinaliza que litígios estruturais como o do Rio Madeira se acomodam melhor em ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, nas quais a condenação genérica do art. 95 do CDC e a liquidação imprópria são legítimas, do que na multiplicação de demandas individuais.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 890; distinguir liquidação própria (apenas quantum) de liquidação imprópria nas coletivas (quantum mais titularidade); dominar os Temas 680, 681 e 707 do STJ; risco integral afasta excludentes, mas não dispensa prova do dano individual e do nexo; lucros cessantes exigem respaldo histórico concreto.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com o repetitivo REsp 1.354.536/SE (Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/3/2014), origem dos Temas 680 e 681, firmados a partir do vazamento de amônia no rio Sergipe: lá se definiu tanto o risco integral quanto o modo de provar a condição de pescador. Na mesma linha vem o Tema 707 (REsp 1.374.284/MG, rompimento de barragem de rejeitos em Mirai), que condiciona a indenização individual à demonstração do prejuízo. Em sentido convergente com o resultado agora alcançado, a Quarta Turma reiterou o entendimento no REsp 2.115.978/RO, julgado na mesma sessão de 5/5/2026.

O contraste mais instrutivo está no Informativo 574 (2015), que noticiou precedentes sobre repasse de rio federal para construção de hidrelétrica nos quais os lucros cessantes foram deferidos justamente porque a atividade pesqueira e a queda de renda estavam comprovadas nos autos, com afastamento apenas dos danos morais. O STJ nunca negou indenização a pescador que prove sê-lo e prove o prejuízo; o que rejeita é a condenação sem lastro probatório, para ser preenchida depois. A sorte das milhares de ações do Rio Madeira dependerá, caso a caso, da qualidade da prova produzida na cognição, ao menos até que a Segunda Seção ou um repetitivo uniformize a questão.

A republicação deste precedente na edição temática de Direito Ambiental (Jurisprudência em Teses, ed. 215) confirma sua função de baliza: no contencioso ambiental individual, o risco integral define o regime de imputação, mas a sorte da demanda continua sendo decidida no terreno clássico da prova do dano.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.102.646-RO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 5/5/2026, DJEN 13/5/2026
- JULGADO** STJ, REsp 1.354.536/SE (Temas Repetitivos 680 e 681), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26/3/2014, DJe 5/5/2014
- JULGADO** STJ, REsp 1.374.284/MG (Tema Repetitivo 707), Segunda Seção, sobre indenização individual em dano ambiental
- LEGISLACAO** Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º (responsabilidade objetiva por dano ambiental); CPC, arts. 373 e 509 a 512; Código Civil, art. 402; CDC, art. 95
- NOTICIA** Migalhas: STJ, 4ª Turma diverge da 3ª e nega indenizar pescadores do Rio Madeira (8/6/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457638/stj-4-turma-diverge-da-3-e-nega-indenizar-pescadores-do-rio-madeira>
- NOTICIA** ConJur: STJ nega indenização a pescadores que alegaram dano por obras de hidrelétrica em RO (8/6/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-08/stj-nega-indenizar-pescadores-que-alegaram-dano-por-obras-de-hidreletrica-em-ro/>
- NOTICIA** Migalhas: 3ª Turma do STJ mantém condenação de usinas por danos a pescadores (março/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451013/3-turma-do-stj-mantem-condenacao-de-usinas-por-danos-a-pescadores>

11 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sucessão empresarial não é senha para desconsiderar a personalidade jurídica, decide a Quarta Turma do STJ

No AgInt no AREsp 2.605.052/SP, o STJ reafirma que a responsabilidade do adquirente do estabelecimento nasce do art. 1.146 do Código Civil, sem necessidade de desconsideração, e que o incidente dos arts. 133 a 137 do CPC exige prova de fraude, abuso ou confusão patrimonial

PROCESSO

AgInt no AREsp 2.605.052/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro João Otávio de Noronha

JULGAMENTO

19 de maio de 2026

TESE

A sucessão empresarial e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos autônomos, sendo vedada a aplicação automática desta última com base meramente na ocorrência da primeira.

Contexto do caso

O litígio nasceu de um cumprimento de sentença movido contra uma editora devedora. No curso da execução, outra empresa adquiriu o negócio editorial: assumiu o estabelecimento, passou a explorar com exclusividade as marcas e os títulos, deu continuidade à mesma atividade econômica, enquanto a devedora original cessou suas operações. Diante desse quadro, a credora instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) para alcançar o patrimônio da adquirente, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a sucessão empresarial, deferiu a inclusão da empresa no polo passivo com fundamento na desconsideração.

No recurso especial, a adquirente sustentou que não foram demonstrados o desvio de finalidade nem a confusão patrimonial, únicos fundamentos aptos a sustentar a desconsideração na teoria maior do art. 50 do Código Civil, tampouco o preenchimento dos requisitos do art. 134, § 4º, do CPC. Alegou ainda violação da coisa julgada, preclusão e prescrição quinquenal. O caso chegou à Quarta Turma por agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (Súmula 182), depois reconsiderada.

O pano de fundo é conhecido, mas frequentemente maltratado na prática forense: a tendência de tratar o IDPJ dos arts. 133 a 137 do CPC como porta de entrada universal de terceiros na execução, ainda quando o fundamento material da responsabilidade nada tem a ver com abuso da personalidade jurídica.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, conheceu do agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial. Afastou a alegação de coisa julgada (no precedente invocado nada se decidira sobre solidariedade ou desconsideração quanto à recorrente), mas acolheu o ponto central: o acórdão recorrido foi omissivo na análise dos requisitos da desconsideração, e o julgamento dos embargos de declaração foi anulado para nova apreciação pela origem.

Tese de julgamento: 1. A sucessão empresarial e a desconsideração da personalidade jurídica são institutos distintos e esse não decorre automaticamente daquele. 2. Para que se desconsidere a personalidade jurídica em tal hipótese, necessário averiguar se os requisitos da desconsideração estão presentes, mensurando as condições em que o negócio foi feito (através de contratos de sucessão), distribuição de responsabilidades, abrangência, vigência e demais implicações da sucessão, inclusive em atenção ao que estabelece o art. 1.146 do Código Civil.

Registre-se o dado curioso: a sucessão empresarial ficou devidamente demonstrada nos autos (transferência efetiva do estabelecimento, continuidade da atividade pela sucessora, cessação pela sucedida, exploração exclusiva das marcas). O STJ não negou a responsabilidade da adquirente; negou o fundamento escolhido para imputá-la. Se a empresa já responde legalmente pelos passivos da sucedida por força da sucessão, a desconsideração torna-se, na expressão do próprio informativo, despicienda.

Fundamentos

O primeiro pilar é a autonomia conceitual dos institutos. A sucessão empresarial (fusão, incorporação, cisão ou simples transferência de estabelecimento) gera responsabilidade ex lege, objetiva, que independe de qualquer ilicitude: basta a aquisição do fundo de comércio com continuidade da atividade. A desconsideração, ao contrário, é sanção a um comportamento patológico, o abuso da personalidade jurídica, e por isso pressupõe prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC, teoria maior).

Na forma dos arts. 133 a 137 do CPC, a desconsideração ocorre apenas quando preenchidos os requisitos do direito material, não se presumindo, ou seja, não decorre automaticamente da sucessão empresarial, sendo necessária a demonstração de fraude, abuso ou confusão patrimonial.

— Ementa do AgInt no AREsp 2.605.052/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 19/05/2026

O segundo pilar é o regime legal da responsabilidade do adquirente do estabelecimento, sede material da solução do caso.

O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

— Código Civil, art. 1.146

O terceiro pilar delimita o espaço residual da desconsideração nesse cenário: ela teria cabimento na sucessão de fato, dissimulada, ou quando cláusulas contratuais de atribuição de responsabilidades servissem para fraudar credores ou execuções, por patente desvio de finalidade. Fora daí, exigir os requisitos do art. 50 do CC para responsabilizar quem já responde por lei inverteria a lógica dos institutos.

Análise crítica

O acerto dogmático do julgado é evidente, mas seu maior mérito é de política judiciária: ele encaixa o erro de qualificação jurídica. Ao anular o acórdão por omissão em vez de simplesmente manter a inclusão da sucessora por outro fundamento, a Quarta Turma sinalizou que o caminho processual escolhido importa. O credor que estava a um passo de alcançar o patrimônio da adquirente verá o processo retroceder para novo julgamento na origem, com todos os custos de tempo daí decorrentes. A distinção entre fundamento material (sucessão) e instrumento processual (IDPJ) deixa de ser preciosismo acadêmico e passa a ter preço.

Há, porém, uma tensão que o acórdão não resolve por inteiro. O art. 1.146 do CC condiciona a responsabilidade do adquirente aos débitos regularmente contabilizados. E o crédito não escriturado? Para esse credor, a via da sucessão pura pode ser insuficiente, e a fraude na contabilização (ocultação deliberada de passivos no trespasse) pode reconduzir o problema justamente à desconsideração ou à responsabilização por sucessão fraudulenta. O julgado toca no ponto ao mandar a origem mensurar as condições em que o negócio foi pactuado, distribuição de responsabilidades e abrangência da sucessão, mas a fronteira entre sucessão regular (responsabilidade ex lege, sem IDPJ) e sucessão fraudulenta (que a Terceira Turma vem tratando com presunções probatórias generosas) ainda dependerá de casuística.

O que o STJ afastou não foi a responsabilidade da sucessora, e sim o atalho argumentativo: a desconsideração não pode ser deferida por inércia, como rótulo processual para toda inclusão de terceiro na execução.

Outro ponto sensível é a via processual adequada quando o fundamento é só a sucessão. Se a desconsideração é desnecessária, o IDPJ também o é, e a inclusão da sucessora pode se dar por simples decisão no cumprimento de sentença, garantido o contraditório. A Terceira Turma já afirmou a desnecessidade em tese do incidente nessas hipóteses, embora o mantenha quando já instaurado, por razões práticas de aproveitamento do contraditório. O julgado ora comentado converge com essa linha, mas pela porta inversa: em vez de dispensar o incidente, exige que, uma vez usado, ele carregue seus próprios requisitos. A soma dos dois movimentos desenha um sistema coerente, ainda que construído por turmas diferentes e sem tese vinculante.

Impacto prático

O precedente redistribui ônus estratégicos entre exequente, executado e adquirentes de estabelecimento.

- Para o exequente: antes de instaurar IDPJ, identifique o fundamento real da responsabilidade. Havendo sucessão empresarial demonstrável (transferência de estabelecimento, continuidade da atividade, exploração das marcas, mesmo endereço e objeto), peça a inclusão da sucessora com base direta no art. 1.146 do CC, reservando a desconconsideração para pedido subsidiário lastreado em prova concreta de fraude, abuso ou confusão patrimonial.
- Para o executado ou terceiro incluído: a ausência dos pressupostos do art. 50 do CC e do art. 134, § 4º, do CPC passa a ser defesa eficaz contra inclusões deferidas em IDPJ fundadas apenas em sucessão, agora com respaldo expresso da Quarta Turma. Impugne o instrumento, não apenas o mérito da responsabilidade.
- Para operações de M&A e trespasse: a decisão reforça que cláusulas contratuais de alocação de passivos não blindam o adquirente perante credores quanto aos débitos contabilizados (art. 1.146 é norma cogente nesse ponto) e, se desenhadas para frustrar credores, podem elas próprias caracterizar o desvio de finalidade que autoriza a desconconsideração.
- Na due diligence, a regular contabilização dos débitos da alienante torna-se variável central de precificação do risco: o passivo escriturado migra por lei; o oculto pode migrar por fraude.
- Para concursos públicos: guarde a fórmula do Informativo 890: sucessão empresarial e desconconsideração são institutos autônomos, vedada a aplicação automática desta com base meramente naquela. Combine com a teoria maior (art. 50 do CC), com a natureza objetiva e ex lege da responsabilidade do art. 1.146 do CC e com a jurisprudência que dispensa IDPJ para redirecionamento fundado em sucessão, inclusive na execução fiscal (art. 133 do CTN).

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com o REsp 2.230.988/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/11/2025, divulgado no Informativo 875), que assentou a desnecessidade, em tese, de instauração de IDPJ para o redirecionamento da execução fundado em sucessão empresarial irregular, admitindo a presunção de sucessão fraudulenta a partir de indícios como continuidade da mesma atividade, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Na mesma linha, o AgInt no AREsp 2.538.812/SC (Terceira Turma, j. 30/06/2025) reafirmou que a desconconsideração só cabe em caso de uso abusivo da pessoa jurídica, não sendo via adequada para incluir quem já responde por outro título.

No plano da execução fiscal, o próprio informativo oficial remete aos Informativos 646 e 648 do STJ, que documentaram a construção da Primeira e da Segunda Turma sobre o alcance do IDPJ: o incidente é dispensável quando o redirecionamento se funda em hipóteses legais de responsabilidade de terceiros, como a sucessão do art. 133 do CTN, e exigível quando o fisco pretende alcan-

çar pessoa jurídica de grupo econômico fora das hipóteses legais. A lógica é idêntica à do caso comentado: responsabilidade que decorre diretamente da lei dispensa desconsideração; responsabilidade que depende de abuso exige o incidente e a prova correspondente.

Por fim, o precedente se alinha à jurisprudência consolidada da Segunda Seção de que a mera existência de grupo econômico, a insolvência ou o encerramento irregular das atividades não bastam, isoladamente, para a desconsideração na teoria maior. Em todas essas frentes, o STJ repete a mesma mensagem estrutural: a personalidade jurídica é regra de imputação que só cede diante de abuso comprovado, e os mecanismos legais de responsabilização de terceiros não podem ser embaralhados sob o rótulo genérico da desconsideração.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** AgInt no AREsp 2.605.052/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 19/05/2026, DJEN 22/05/2026
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 890, de 26/05/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.230.988/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/11/2025 (Informativo 875): sucessão empresarial fraudulenta e desnecessidade, em tese, do IDPJ
- JULGADO** AgInt no AREsp 2.538.812/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/06/2025
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 50, 1.116 e 1.146
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 133 a 137
- NOTICIA** Migalhas: STJ reafirma que sucessão empresarial não se resolve por incidente de desconsideração — <https://www.migalhas.com.br/depeso/457601/stj-reafirma-sucessao-empresarial-incidente-de-desconsideracao>
- DOCTRINA** Buscador Dizer o Direito: a sucessão empresarial não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica — <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/14657/a-sucessao-empresarial-nao-autoriza-por-si-so-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-que-exige-fraude-abuso-ou-confusao-patrimonial>

12 DIREITO PENAL

Consentimento que se retira no meio do ato: STJ consolida que o dissenso superveniente seguido de força física configura estupro

Quinta Turma, por unanimidade, alinha-se à Sexta e afasta o erro de tipo quando as instâncias ordinárias registram que o agente, ciente da recusa, prosseguiu mediante violência.

PROCESSO

Processo em segredo de justiça (precedente citado: AgRg no REsp 2.105.317/DF)

RELATOR(A)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

JULGAMENTO

19 de maio de 2026

TESE

Havendo dissenso superveniente no curso do ato sexual, a continuidade da relação mediante uso de força física configura a elementar violência do art. 213 do Código Penal, ainda que o ato tenha se iniciado consensualmente.

Contexto do caso

O art. 213 do Código Penal, na redação da Lei 12.015/2009, incrimina o constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Diferentemente de ordenamentos que reformularam o tipo em torno do consentimento afirmativo (Alemanha em 2016, Espanha em 2022), no Brasil a ausência de anuência não basta por si: exige-se violência ou grave ameaça, salvo a hipótese de vulnerabilidade do art. 217-A. Essa arquitetura sempre alimentou uma zona cinzenta: e quando o ato começa consentido, mas a vítima muda de ideia durante a execução? A resposta passa pela dimensão temporal do consentimento: por tutelar a liberdade sexual, bem jurídico disponível e revogável a cada instante, a anuência precisa acompanhar toda a duração do ato. Não é salvo-conduto; é estado que cessa no exato momento em que a vítima manifesta a recusa.

No caso julgado pela Quinta Turma, em processo sob segredo de justiça, a relação começou consensual, mas, no curso da conjunção carnal, a vítima manifestou dissenso explícito. O tribunal de origem consignou que o acusado ignorou suas súplicas e a segurou fisicamente, forçando a continuidade do ato, e atribuiu especial valor à palavra da ofendida, corroborada por depoimentos e laudo psicológico. A defesa buscou no recurso especial duas saídas: negar a elementar violência, ao argumento do consentimento inicial, e invocar o erro de tipo do art. 20 do CP, sustentando que o agente não teria percebido a retirada da anuência.

O que o tribunal decidiu

Consentimento não é cheque em branco: a anuência inicial ao ato sexual não autoriza sua continuação após o dissenso. Prosseguir mediante força física é praticar o constrangimento violento que o art. 213 do CP incrimina.

A Quinta Turma, por unanimidade e sob relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, rejeitou ambas as teses. Primeiro, reafirmou que, nos casos de dissenso superveniente, a continuidade do ato mediante força física configura a elementar violência do art. 213, ainda quando a relação tenha se iniciado consensualmente. Segundo, afastou o erro de tipo: a premissa fática firmada soberanamente pelas instâncias ordinárias registrava, de forma categórica, que o agente foi cientificado do dissenso e, ainda assim, prosseguiu mediante violência. Não há falsa percepção da realidade quando os fatos fixados dizem exatamente o contrário.

O colegiado reiterou ainda dois standards probatórios sensíveis: o tipo não exige forma determinada nem intensidade específica de resistência (basta o dissenso), e a passividade posterior da ofendida, que se submete ao ato à espera do término depois de perceber que a resistência ativa não o impedirá, não descaracteriza o crime, reação reconhecidamente comum em delitos dessa natureza.

Fundamentos

O núcleo argumentativo está na leitura do dissenso como elementar implícita e na recusa de qualquer standard heroico de resistência:

O tipo do art. 213 do Código Penal não exige forma determinada ou intensidade específica de resistência da vítima, bastando, implicitamente, o dissenso. Daí por que, expressamente se afirmou que "o fato de a vítima não ter reagido física ou ferozmente não exclui o crime", tampouco o afasta a posterior submissão da ofendida ao ato, à espera de seu término, quando demonstrada expressa discordância - porquanto a relativa passividade, após a internalização de que a resistência ativa não impedirá o ato, não é incomum em delitos dessa natureza.

— Informativo STJ 890, com remissão ao AgRg no REsp 2.105.317/DF

A moldura fática fechou a subsunção: o acórdão de origem registrou que o acusado, diante do dissenso explícito, "ignorou suas súplicas e a segurou fisicamente, forçando-a a dar continuidade à conjunção carnal". Segurar a vítima para vencer a recusa é vis absoluta dirigida à prática do ato: a violência elementar do tipo. O precedente matriz da Sexta Turma já formulara a premissa geral:

A concordância e o desejo inicial têm que perdurar durante toda a atividade sexual, pois a liberdade sexual pressupõe a possibilidade de interrupção do ato sexual. O consentimento anteriormente dado não significa que a outra pessoa possa obrigá-la à continuidade do ato.

— AgRg no REsp 2.105.317/DF, Sexta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/8/2024, Informativo STJ 822

Quanto ao erro de tipo, o fundamento é duplo. No plano material, o art. 20 do CP exige que o agente desconheça uma elementar; quem é cientificado da recusa e prossegue à força conhece o dissenso e a própria violência que emprega, atuando com dolo direto. No plano processual, a tese esbarra na Súmula 7/STJ: reconhecer o erro exigiria reescrever a premissa fática das instâncias ordinárias, o que o recurso especial não comporta.

Análise crítica

O julgado merece três notas. A primeira é de política de precedentes: o que em agosto de 2024 saiu da Sexta Turma por maioria apertada (3 votos a 2) agora retorna pela Quinta Turma por unanimidade. As duas turmas da Terceira Seção convergem, e a tese do dissenso superveniente deixa de ser decisão isolada para se tornar jurisprudência estabilizada do STJ. O espaço de *distinguishing* encolheu drasticamente: tribunais que absolvem sob o argumento do consentimento inicial decidem hoje contra orientação pacificada.

A segunda nota é dogmática. O STJ não converteu o art. 213 em tipo de mero dissenso, e a precisão importa: a tese exige a continuidade "mediante uso de força física". Se, manifestada a recusa, o agente prossegue sem violência nem grave ameaça, a subsunção permanece problemática no desenho típico brasileiro, lacuna que alimenta o debate legislativo sobre o consentimento como eixo do tipo. O que o tribunal fez foi ajustar o momento da análise: a violência não precisa existir desde o início do ato; basta que exista a partir do dissenso. O consentimento fatiado no tempo evita o absurdo de tratar a anuência inicial como renúncia definitiva à liberdade sexual e preserva a estrutura do tipo. Não há retroação da ilicitude: o trecho consentido permanece atípico; o crime nasce no instante da recusa desatendida com força.

A terceira nota é probatória, onde reside a real dificuldade desses casos. A condenação repousou na palavra da vítima corroborada por depoimentos e laudo psicológico, na linha consolidada de que, em crimes sexuais, praticados de ordinário na clandestinidade, a palavra da ofendida tem especial relevância. O julgado neutraliza o erro de tipo como válvula de escape defensiva: se a instância ordinária fixa que houve ciência do dissenso, a discussão sobre a percepção do agente morre na Súmula 7. Isso desloca todo o peso do litígio para a instrução em primeiro grau, onde a defesa terá de construir, com prova, a dúvida sobre a exteriorização da recusa, e a acusação, demonstrar que o dissenso foi manifestado e percebido. O risco residual é o de fundamentações genéricas que pulem essa etapa; a resposta do sistema deve ser a exigência de motivação concreta sobre o momento e o modo da recusa, não o retorno ao *standard machista* da resistência heroica, que o STJ sepultou expressamente.

Impacto prático

- Para o Ministério Público: a denúncia deve descrever com precisão o marco temporal do dissenso (quando e como a vítima manifestou a recusa) e a conduta violenta subsequente (seguir, imobilizar, forçar), pois é essa sequência que perfaz a elementar do art. 213 nos casos de início consensual.

- Para a defesa: a tese do consentimento inicial está superada em ambas as turmas criminais; o erro de tipo só tem viabilidade se construído na instrução com prova de que a recusa não foi exteriorizada de modo perceptível, jamais em recurso especial contra premissa fática consolidada (Súmula 7/STJ).
- Para a magistratura: sentenças condenatórias devem fundamentar o binômio dissenso manifestado + violência subsequente com base concreta (palavra da vítima, corroborações, laudo psicológico); absolvições calcadas na ausência de resistência enérgica ou na passividade final da vítima tendem à reforma no STJ.
- Para a vítima e sua assistência: a passividade após a recusa e o contato posterior com o agressor não descaracterizam o crime; a Lei 14.245/2021 (art. 400-A do CPP) veda explorar esses elementos para desqualificar a ofendida em audiência.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 890; o dissenso é elementar implícita do art. 213, não se exige resistência física, heroica ou enérgica (Informativo 822), o consentimento deve perdurar durante todo o ato e o erro de tipo é afastado quando o agente, ciente do dissenso, prossegue com violência.
- Consequência penal: pena do art. 213, caput, de 6 a 10 anos de reclusão; crime hediondo (art. 1º, V, da Lei 8.072/90), com reflexos em regime, progressão e livramento.

A pergunta correta em juízo deixou de ser "a vítima resistiu?" e passou a ser "a vítima consentiu durante todo o ato, e o agente, ciente da recusa, empregou força para prosseguir?".

Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é o AgRg no REsp 2.105.317/DF (Sexta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/8/2024, Informativo 822), em que a vítima consentira com a relação, mas recusou explicitamente o coito anal e foi forçada a suportá-lo; o STJ reformou a absolvição do TJDF/T e condenou o réu a 6 anos de reclusão, qualificando de viés desatualizado e machista a valorização da troca de mensagens posterior ao fato. O julgado do Informativo 890 cita expressamente esse acórdão e o converte, na prática, em orientação de Seção.

Em contraste instrutivo, na tutela dos vulneráveis o consentimento é irrelevante ab initio: a Súmula 593/STJ e o Tema Repetitivo 918 assentam que, no estupro de vulnerável (art. 217-A), a anuência da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou o relacionamento amoroso com o agente não afastam o crime. A comparação revela a coerência do sistema: onde o consentimento não vale nada (vulneráveis), discuti-lo é inútil; onde vale (adultos capazes), vale por inteiro, inclusive na dimensão temporal, podendo ser revogado a qualquer momento do ato. No horizonte, resta acompanhar se o entendimento, agora pacificado internamente, será desafiado no STF pela via extraordinária e se o Congresso avançará na reformulação do tipo em torno do consentimento, movimento já concretizado em ordenamentos europeus.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.105.317/DF, Sexta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/8/2024, Informativo 822 — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT%3D020950>
- NOTICIA** STJ Notícias: Falta de reação enérgica da vítima e consentimento inicial não afastam crime de estupro, define Sexta Turma (15/8/2024) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/15082024-Falta-de-reacao-energica-da-vitima-e-consentimento-inicial-nao-afastam-crime-de-estupro-define-Sexta-Turma.aspx>
- NOTICIA** Conjur: Dissenso da vítima, mesmo sem reação drástica, basta para crime de estupro (13/8/2024) — <https://www.conjur.com.br/2024-ago-13/dissenso-da-vitima-mesmo-sem-reacao-drastica-basta-para-crime-de-estupro/>
- NOTICIA** Migalhas: Estupro: STJ restabelece pena de réu por sexo anal sem consentimento — <https://www.migalhas.com.br/quentes/413214/estupro-stj-restabelece-pena-de-reu-por-sexo-anal-sem-consentimento>
- DOCTRINA** IDPB: Dissenso superveniente no estupro: o que decidiu o STJ — <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/dissenso-superveniente-estupro/>
- SUMULA** Súmula 593/STJ e Tema Repetitivo 918 (estupro de vulnerável: irrelevância do consentimento)
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 20 e 213; Lei 8.072/90, art. 1º, V; CPP, art. 400-A (Lei 14.245/2021)

13 EXECUÇÃO PENAL

Preso que recebe nova condenação a pena restritiva não sofre conversão: STJ manda suspender a pena alternativa até a compatibilização

Quinta Turma aplica o Tema 1106 na hipótese inversa e reafirma que a cronologia das condenações é o divisor de águas: sem previsão legal, converter a pena alternativa de quem já cumpre pena corporal viola a legalidade e a coisa julgada

PROCESSO

AgRg no HC 1.080.161-RS

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Ribeiro Dantas

JULGAMENTO

13 de maio de 2026

TESE

São vedadas a conversão e a unificação de penas quando o condenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevier condenação substituída por pena restritiva de direitos, devendo a execução da pena alternativa ser suspensa até que se viabilize sua compatibilização com a pena corporal.

Contexto do caso

O art. 44, § 5º, do Código Penal e o art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP disciplinam uma hipótese bem delimitada: o condenado cumpre pena restritiva de direitos e sobrevém condenação a pena privativa de liberdade, cabendo ao juiz da execução decidir sobre a conversão. O que a lei não regula, e aí reside o problema do AgRg no HC 1.080.161-RS, é a situação inversa: o apenado já está preso e recebe nova condenação em que a própria sentença substituiu a pena corporal por restritivas de direitos.

No caso concreto, o sentenciado cumpria pena em regime semiaberto quando transitou em julgado a nova condenação com substituição por penas alternativas. Diante da alegada impossibilidade de cumprimento simultâneo, discutia-se se o juízo da execução poderia reconverter as restritivas em pena corporal e unificar as sanções. A prática era corrente nas varas de execução: invocava-se a incompatibilidade entre estar preso e, por exemplo, prestar serviços à comunidade para justificar a soma automática, com efeitos diretos sobre os requisitos objetivos dos benefícios executórios.

A questão não é nova. Até 2022, prevalecia no STJ orientação favorável à unificação com reconversão sempre que o cumprimento simultâneo fosse inviável, sem distinção quanto à ordem das condenações. O Tema Repetitivo 1106 (REsp 1.918.287/MG, Terceira Seção, j. 27/4/2022, Informativo 736) reviu essa jurisprudência e introduziu o critério cronológico como divisor. O precedente agora comentado aplica esse critério à hipótese inversa e explicita a consequência prática que faltava enunciar: a suspensão da execução da pena alternativa.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma assentou que, quando a pena privativa de liberdade é anterior e já se encontra em execução, o título condenatório superveniente que aplicou penas restritivas de direitos não autoriza a conversão da pena alternativa em pena corporal nem a unificação das reprimendas. A incompatibilidade de cumprimento simultâneo, isoladamente, não é fundamento idôneo para agravar a situação jurídica definida na sentença transitada em julgado.

A cronologia das condenações define o regime jurídico: se a pena privativa de liberdade sobrevém à restritiva em execução, cabe reconversão e unificação (Tema 1106); se a restritiva sobrevém à pena corporal em execução, a conversão é vedada e a pena alternativa fica suspensa até a compatibilização.

A solução construída pelo colegiado é a suspensão da execução da pena restritiva. O título permanece íntegro, mas sua exigibilidade fica paralisada enquanto durar a incompatibilidade material com a pena corporal. Sobrevindo, por exemplo, a progressão ao regime aberto, a pena alternativa retoma seu curso. Nada se converte, nada se soma, nada se perde: aguarda-se o momento em que as duas reprimendas possam coexistir.

Fundamentos

O primeiro fundamento é de estrita legalidade. A moldura da conversão é unidirecional, como mostra o Código Penal:

Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

— Código Penal, art. 44, § 5º

O dispositivo pressupõe pena restritiva em curso e condenação corporal superveniente. O mesmo desenho está no art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP. Nenhuma norma autoriza o movimento contrário, e, como a conversão agrava a posição do sentenciado, sua aplicação fora das hipóteses legais configura analogia in malam partem, vedada em matéria penal e executória.

O segundo fundamento é a proteção da coisa julgada. A substituição foi deferida na própria sentença condenatória transitada em julgado, após juízo positivo sobre os requisitos do art. 44 do CP. Desfazê-la na execução, sem descumprimento imputável ao apenado (art. 44, § 4º, do CP) e sem

previsão legal, significa reformar in pejus o título executivo por via oblíqua. O acórdão sintetiza:

A conversão automática de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, fundada apenas na alegada incompatibilidade de cumprimento simultâneo, afronta os princípios da legalidade e da coisa julgada, razão pela qual, diante da superveniência de condenação à pena alternativa incompatível com a pena corporal em execução, a solução adequada é suspender a execução da pena restritiva de direitos até que se torne possível sua compatibilização com a reprimenda privativa de liberdade.

— STJ, AgRg no HC 1.080.161-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/5/2026, Informativo 890

O terceiro fundamento é a autoridade do precedente qualificado. A tese do Tema 1106 já continha a ressalva que agora ganha aplicação autônoma:

Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

— STJ, Tema Repetitivo 1106, REsp 1.918.287/MG, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 27/4/2022

Análise crítica

O acerto central do julgado está em recusar que a "incompatibilidade de cumprimento simultâneo" funcione como cláusula geral de conversão. Incompatibilidade fática não é fonte normativa. O sistema da LEP conhece institutos de acomodação temporal de penas (soma, unificação, detração, remição), mas todos operam secundum legem. Admitir a reconversão fora do art. 44, §§ 4º e 5º, do CP transformaria um problema de agenda executória em causa de recrudescimento punitivo, tratando de modo mais gravoso justamente o condenado que preencheu os requisitos legais da substituição, só porque respondia a outra execução.

A solução da suspensão, porém, exige duas calibragens. Primeiro, ela não deve alcançar indistintamente todas as restritivas: o próprio STJ reconhece que prestação pecuniária, perda de bens e valores e a multa são compatíveis com os regimes fechado e semiaberto, pois não exigem liberdade ambulatorial (AgRg no HC 914.911-DF, Sexta Turma, Informativo de Edição Extraordinária 24). A suspensão só se justifica para as penas materialmente incompatíveis, como prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Decisões que suspendam em bloco as restritivas patrimoniais desbordam da ratio do precedente.

Segundo, a suspensão cria uma pena latente de termo incerto, o que suscita a objeção de prolongamento indefinido da resposta penal. A objeção não se sustenta no plano da prescrição: o art. 116, parágrafo único, do CP determina que, após o trânsito em julgado, a prescrição não corre enquanto o condenado está preso por outro motivo. Não há risco de extinção da punibilidade pela demora, nem incentivo à inércia estatal. O custo real recai sobre a previsibilidade do fim do cumprimento total, e esse é o preço da legalidade: a alternativa, converter sem lei, seria sistematicamente pior.

Permanece em aberto o diálogo com o STF: houve admissão de recurso extraordinário nos embargos de declaração do REsp 1.918.287/MG, com registro, em painéis de tribunais estaduais, de possível divergência com a orientação do Supremo pela pronta execução ou conversão da restritiva. Enquanto não houver pronunciamento vinculante em contrário, prevalece o regime do Tema 1106 tal como aplicado no Informativo 890.

Há ainda uma consequência sistêmica pouco notada: ao impedir a unificação, o julgado preserva o quantum de pena corporal considerado para progressão e livramento. A soma da pena reconvertida inflaria o requisito objetivo, retardando a progressão exatamente do apenado a quem o legislador quis poupar do cárcere no segundo processo. A vedação é também uma garantia de coerência do sistema progressivo.

Impacto prático

- Defesa: impugnar, por agravo em execução (art. 197 da LEP) ou habeas corpus, qualquer decisão que converta ou some pena restritiva superveniente à pena corporal em execução; o AgRg no HC 1.080.161-RS e o Tema 1106 dão fundamento direto.
- Defesa: conferir o cálculo de penas no atestado de execução; se a restritiva reconvertida foi somada, requerer retificação, com reflexo nos requisitos objetivos de progressão e livramento.
- Ministério Público e juízo: suspender apenas as restritivas materialmente incompatíveis; prestação pecuniária, perda de bens e multa podem ser executadas simultaneamente mesmo em regime fechado ou semiaberto.
- Juízo da execução: registrar a suspensão e reativar a pena alternativa quando sobrevier progressão ao aberto, livramento ou término da pena corporal, evitando que a restritiva caia no esquecimento.
- Cronologia inversa: se o apenado cumpria a restritiva e sobreveio condenação a pena corporal incompatível, aí sim cabem unificação e reconversão, ressalvado o regime aberto (núcleo da tese do Tema 1106).
- Concursos: memorizar o par de regras pelo critério temporal (restritiva em curso + corporal superveniente = reconversão; corporal em curso + restritiva superveniente = suspensão) e lembrar que a prescrição não corre enquanto o condenado está preso por outro motivo (art. 116, parágrafo único, do CP).
- Concursos: distinguir a conversão-sanção do art. 44, § 4º, do CP (descumprimento injustificado, saldo mínimo de 30 dias) da conversão por unificação do § 5º, que exige condenação superveniente a pena corporal.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em uma linha evolutiva nítida: da unificação ampla admitida até 2022 (orientação divulgada em notícia oficial do STJ em 2018) ao critério cronológico do Tema 1106, cuja legitimidade como revisão de jurisprudência foi reafirmada pela Terceira Seção na rejeição dos embargos de declaração do Ministério Público.

Desde então, as Turmas criminais vêm densificando a ressalva final da tese. Em agravos regimentais julgados em 18/10/2022 e 6/3/2023, envolvendo apenados em regime fechado, o STJ já reformava decisões de somatória para determinar a suspensão da restritiva até a compatibilização. O AgRg no HC 914.911-DF (Sexta Turma, j. 30/9/2024, Informativo de Edição Extraordinária 24) refinou o quadro ao admitir o cumprimento simultâneo de prestação pecuniária com pena corporal em regime semiaberto: a incompatibilidade se afere in concreto, pena a pena. A Sexta Turma decidiu no mesmo sentido no REsp 2.201.660-RS (j. 19/5/2026), evidenciando convergência das duas Turmas criminais sobre a solução da suspensão.

No plano dos limites do juízo da execução, o julgado dialoga com a vedação de revisão in pejus do título na fase executória: o art. 66 da LEP autoriza somar e unificar penas, não agravar a sanção definida na sentença. Resta acompanhar o desfecho do recurso extraordinário vinculado ao Tema 1106, único fator capaz de alterar o atual estado da arte.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.080.161-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/5/2026, DJEN 18/5/2026 (Informativo 890, texto oficial) — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedioacao&livre=0890.cod>.
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1106, REsp 1.918.287/MG e REsp 1.925.861/SP, Rel. p/ acórdão Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 27/4/2022 (Informativo 736) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1106&cod_tema_final=1106
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 914.911-DF, Sexta Turma, j. 30/9/2024 (Informativo de Edição Extraordinária 24): cumprimento simultâneo de prestação pecuniária e pena corporal em regime semiaberto — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedioacao&livre=%270024E%27.cod>.
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 44, §§ 4º e 5º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), arts. 66, 181, § 1º, alínea "e", e 197 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
- NOTICIA** STJ Notícias (2018): Penas devem ser unificadas se cumprimento da restritiva de direito não é compatível com prisão em curso (orientação anterior ao Tema 1106) — https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-30_06-51_Penas-devem-ser-unificadas-se-cumprimento-da-restritiva-de-direito-nao-e-compativel-com-prisao-em-curso.aspx
- OUTRO** TJRO/NUGEPNAC, acompanhamento do Tema 1106/STJ (recurso extraordinário e trânsito em julgado) — <http://www.tjro.jus.br/nugepnac/recurso-repetitivo/18276-tema-1106-stj-acordao-publicado-re-pendente>

14 DIREITO PENAL

Arma do pai falecido com registro vencido: STJ nega ao herdeiro a tese da mera irregularidade administrativa

Sexta Turma faz distinguishing da linha inaugurada na APn 686/AP e afirma que a atipicidade da posse com registro vencido protege apenas o titular que deixou de recadastrar, não o terceiro que herda armamento já irregular

PROCESSO

REsp 2.201.660-RS

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

JULGAMENTO

19 de maio de 2026

TESE

1. A posse de arma de fogo com registro vencido, pertencente a terceiro falecido, configura ilícito penal, não sendo mera irregularidade administrativa. 2. A condição de herdeiro não legitima a posse de arma de fogo sem regularização sucessória.

Contexto do caso

Desde meados da década passada, o STJ construiu uma das mais conhecidas hipóteses de atipicidade material do direito penal brasileiro: a posse, no interior da residência, de arma de fogo de uso permitido com registro vencido. A Quinta Turma abriu o caminho no HC 294.078/SP (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/8/2014), e a Corte Especial consolidou o entendimento na APn 686/AP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/10/2015), assentando que o titular que adquiriu e registrou regularmente o artefato, mas deixou de renovar a documentação, comete mera infração administrativa. A ratio é dupla: o Estado já conhece a arma e pode rastreá-la pelo SINARM, e o direito penal, como ultima ratio, não deve ocupar espaço que a sanção administrativa resolve. A linha foi reafirmada em julgados posteriores, entre eles o HC 587.834/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/8/2020), ambos expressamente referidos no acórdão ora comentado.

O caso julgado no REsp 2.201.660-RS testou os limites dessa construção. O réu foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), com apoio em laudo pericial que atestou a potencialidade lesiva do artefato e em prova testemunhal. A defesa sustentou que a arma pertencera ao pai falecido do acusado e que a expiração do registro configuraria simples irregularidade administrativa, na esteira da APn 686/AP. A cronologia, porém, era desfavorável: o registro venceu em 2016, o titular morreu em 2018 e a apreensão só ocorreu em maio de 2023, cinco anos depois do vencimento e após meia década de inércia sucessória.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, por unanimidade, em julgamento de 19/5/2026, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Quanto à alegada insuficiência probatória, aplicou a Súmula 7/STJ. Quanto à tese jurídica, realizou explícito distinguishing: a atipicidade material da posse com registro vencido pressupõe identidade entre o possuidor e o titular do registro. Quando um terceiro, ainda que herdeiro, mantém sob guarda arma alheia cujo registro já estava irregular antes mesmo do óbito do proprietário, a conduta amolda-se ao art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

A tese da mera irregularidade administrativa não é um salvo-conduto objetivo vinculado à arma: é uma proteção subjetiva do titular que registrou e deixou de recadastrar. Ela não se transmite com a herança nem acompanha o artefato quando muda de mãos.

Foram fixadas duas teses: a posse de arma com registro vencido pertencente a terceiro falecido configura ilícito penal, e a condição de herdeiro não legitima a posse sem regularização sucessória. O julgado foi divulgado no Informativo 890, de 26/5/2026.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a delimitação subjetiva da jurisprudência anterior. O acórdão recusa a leitura expansiva que transformaria a APn 686/AP em regra geral de descriminalização do registro vencido:

Não se trata aqui de mero descumprimento do dever de recadastramento por parte do proprietário legítimo da arma, mas, sim, de posse por terceiro - ainda que herdeiro - de arma cujo registro já se encontrava irregular à época do falecimento do titular.

— STJ, REsp 2.201.660-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/5/2026 (Informativo 890)

O segundo fundamento é cronológico. Como o registro venceu em 2016 e o titular morreu em 2018, a irregularidade documental antecedeu a abertura da sucessão, o que, nas palavras do acórdão, afasta qualquer possibilidade de regularização post mortem: a posse pelo herdeiro jamais foi continuidade de uma situação regular. O terceiro fundamento nega eficácia legitimadora à expectativa hereditária:

A mera expectativa de direito hereditário não legitima a posse de arma de fogo. O ordenamento jurídico exige procedimentos específicos para a transferência de propriedade de armamentos, não sendo suficiente a condição de herdeiro para autorizar a manutenção da posse.

— STJ, REsp 2.201.660-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/5/2026 (Informativo 890)

Por fim, o colegiado registrou que a presunção de conhecimento do estado de irregularidade do registro não se aplicava ao réu, que não era o responsável legal pelo recadastramento. O dado, contudo, foi manejado para reforçar que a situação escapa do figurino da APn 686/AP, e não para

excluir o elemento subjetivo do tipo.

Análise crítica

A distinção é dogmaticamente coerente com a razão de ser da atipicidade reconhecida pela Corte Especial. O que sustentou a APn 686/AP foi a permanência do controle estatal: arma adquirida lícitamente, registrada em nome de quem a detém, rastreável no sistema. Quando o titular morre com o registro já vencido, esse controle se degrada em cadeia: o responsável formal deixa de existir, o endereço cadastrado perde confiabilidade e o Estado ignora quem efetivamente guarda o artefato. A posse pelo herdeiro, nesse cenário, reproduz exatamente o déficit de rastreabilidade que o art. 12 quer evitar. Sob a ótica do bem jurídico (incolumidade pública mediada pelo controle administrativo de armas), a tipicidade material está bem afirmada.

Há, porém, um ponto que a fundamentação resolve de modo apressado: o elemento subjetivo. O acórdão reconhece que o réu não tinha o dever de recadastrar e que a presunção de conhecimento da irregularidade não o alcança, mas extrai daí apenas a inaplicabilidade do precedente favorável, sem enfrentar a consequência natural desse mesmo raciocínio no plano do dolo. Se o herdeiro leigo desconhecia o vencimento do registro, discute-se erro de tipo quanto ao elemento normativo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ou, ao menos, erro de proibição (art. 21 do CP) para quem supõe legítima a guarda doméstica da arma do pai. A barreira da Súmula 7/STJ explica a contenção na via especial, mas a questão permanecerá viva nas instâncias ordinárias e tende a ser o principal campo de batalha defensivo em casos análogos.

Também merece cuidado o risco de leitura expansiva em sentido inverso. O dado decisivo do caso foi a irregularidade preexistente ao óbito somada a cinco anos de inércia. A tese não deveria ser invocada para criminalizar automaticamente o interregno razoável entre a morte do titular de arma regularmente registrada e a conclusão do inventário, período em que a regulamentação vigente (hoje o Decreto 11.615/2023, na linha do que já previa o Decreto 9.845/2019) atribui a guarda ao inventariante ou administrador da herança até a transferência do registro. Existe caminho lícito estruturado para a sucessão de armas, e é justamente a existência desse caminho que torna reprovável a omissão prolongada, ao mesmo tempo em que protege o sucessor diligente que está em vias de regularizar.

O precedente não criminaliza herdar arma de fogo: criminaliza permanecer com ela à margem do sistema. A fronteira entre a guarda transitória do sucessor diligente e a posse irregular consumada será traçada, caso a caso, pela cronologia registro-óbito-apreensão e pela conduta do herdeiro.

Impacto prático

O julgado redefine o roteiro de atuação em investigações e ações penais envolvendo armas herdadas e impõe cautelas concretas no planejamento sucessório de acervos com armamento.

- Defesa criminal: antes de invocar a APn 686/AP, reconstitua a cronologia completa (data de vencimento do registro, data do óbito, data da apreensão). Se o registro estava válido quando o titular morreu e a posse do sucessor era recente e transitória, a tese da atipicidade e a ausência de dolo seguem defensáveis; se a irregularidade antecedeu o óbito, o distinguishing do REsp 2.201.660-RS será aplicado.
- Ainda na defesa: explore o elemento subjetivo nas instâncias ordinárias (erro de tipo sobre o elemento normativo do art. 12 ou erro de proibição do herdeiro leigo), pois a Súmula 7/STJ dificulta reabrir o tema em recurso especial.
- Orientação preventiva a herdeiros e inventariantes: arrolar as armas no inventário, comunicar o óbito à Polícia Federal ou ao Exército conforme o sistema de registro, requerer a transferência com emissão de novo CRAF ou optar pela entrega espontânea do art. 32 da Lei 10.826/2003, que afasta a responsabilização penal.
- Ministério Público e magistratura: a denúncia deve descrever a irregularidade do registro ao tempo do óbito e a inércia do possuidor, elementos que o precedente tratou como decisivos para a tipicidade.
- Concursos públicos: memorize o tripé atual do STJ. Titular que deixa de renovar registro de arma de uso permitido guardada em casa: atípico (APn 686/AP). Porte fora de casa ou arma de uso restrito com registro vencido: típico (Informativo 671). Herdeiro que mantém arma de falecido com registro vencido antes do óbito: típico (Informativo 890, REsp 2.201.660-RS).

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a APn 686/AP (Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/10/2015), matriz da atipicidade material da posse com registro vencido, e com os julgados que a aplicaram ao titular do registro, como o HC 294.078/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/8/2014) e o HC 587.834/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18/8/2020), ambos citados no acórdão. A nova decisão não os supera: adiciona um requisito subjetivo de aplicação (identidade entre possuidor e titular) que já estava implícito na ratio original.

Na mesma linha restritiva, o Informativo 671 do STJ registrou a inaplicabilidade da APn 686/AP ao porte de arma fora da residência e às armas de uso restrito, hipóteses em que o registro vencido não descaracteriza o crime. O Informativo 570, por sua vez, documenta a fase anterior de oscilação, quando ainda se afirmava a tipicidade da posse com registro vencido pelo próprio dono, antes da pacificação pela Corte Especial. No STF, o tema conexo da abolitio criminis temporária (Informativo 720) lembra que as sucessivas prorrogações legais de prazo para registro tornaram atípica a posse de arma de uso permitido em períodos determinados, tolerância legislativa que reforça, por contraste, a reprovabilidade da inércia sucessória prolongada reconhecida no caso gaúcho. Em conjunto, os precedentes desenham um sistema coerente: a benevolência jurisprudencial e legislativa com o registro vencido existe para quem está dentro do sistema de controle e dele se descuida pontualmente, nunca para quem guarda arma que o Estado já não sabe com quem está.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente) — https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0890.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 2.201.660-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/5/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod.>
- JULGADO** STJ, APn 686/AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 21/10/2015 (atipicidade da posse com registro vencido pelo titular)
- JULGADO** STJ, HC 294.078/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 26/8/2014
- JULGADO** STJ, HC 587.834/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/8/2020
- LEGISLACAO** Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), arts. 12 e 32 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm
- LEGISLACAO** Decreto n. 11.615/2023 (regulamento do Estatuto do Desarmamento; guarda e transferência de armas na sucessão) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm
- NOTICIA** Estratégia Carreiras Jurídicas: Posse de arma de fogo de herança com registro vencido, quando é crime? — <https://cj.estrategia.com/portal/posse-arma-fogo-heranca-registro-vencido-crime/>

15 DIREITO ADMINISTRATIVO

STJ afeta Tema 1.436 e coloca em xeque a cobrança por estimativa no "gato" de energia elétrica

Primeira Seção decidirá se o procedimento de apuração do desvio antes do medidor respeita o CDC, se a recuperação de consumo por estimativa é lícita e se ela autoriza o corte administrativo; processos sobre o tema foram suspensos

PROCESSO

ProAfR nos REsps 2.233.662/PE e 2.233.539/PE
(Tema Repetitivo 1.436)

RELATOR(A)

Ministro Sérgio Kukina

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

5 de maio de 2026

T E S E

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.436): nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

Contexto do caso

A recuperação de consumo de energia elétrica é um dos contenciosos de massa mais volumosos do país. Constatada irregularidade na unidade consumidora, a distribuidora lavra o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e emite fatura retroativa calculada segundo a regulação setorial (hoje a Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021, sucessora da REN 414/2010). Esse contencioso se desdobra em dois cenários tecnicamente distintos: a fraude no próprio aparelho medidor, que adultera o registro do consumo, e o desvio praticado antes do medidor, a chamada ligação direta ou, na linguagem popular, o "gato", em que a energia é interceptada no ramal de entrada e não passa pelo equipamento de medição.

Para o primeiro cenário existe tese vinculante desde 2018: no Tema 699 (REsp 1.412.433/RS, relator Ministro Herman Benjamin), a Primeira Seção admitiu o corte administrativo pelo inadimplemento do consumo recuperado, desde que apurado com contraditório e ampla defesa e limitado aos 90 dias anteriores à constatação da fraude, com execução do corte em até 90 dias após o vencimento do débito. O segundo cenário permaneceu em zona cinzenta: no desvio antes do medidor não há registro algum a reconstituir, e a cobrança se apoia integralmente em estimativa elaborada pela própria concessionária. Diante da dúvida manifestada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco sobre o alcance do Tema 699 nessa hipótese e do elevado volume de recursos, foram selecionados recursos representativos da controvérsia (Controvérsia n. 780/STJ), que deram origem à Proposta de Afetação n. 511, relatada pelo Ministro Sérgio Kukina.

O que o tribunal decidiu

Na sessão eletrônica iniciada em 29/04/2026 e finalizada em 05/05/2026, a Primeira Seção acolheu a afetação dos REsp 2.233.662/PE e 2.233.539/PE, cadastrada como Tema Repetitivo 1.436. A controvérsia foi delimitada em três questões encadeadas: (i) se o procedimento de verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita o contraditório, a ampla defesa e as normas consumeristas; (ii) se é possível a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, dada a ausência de registro pelo medidor; e (iii) admitida essa cobrança, se ela viabiliza o corte administrativo do fornecimento pela concessionária.

O Tema 1.436 é o complemento que faltava ao Tema 699: o STJ decidirá se a lógica construída para a fraude no medidor (cobrança de consumo recuperado e corte condicionado) se transplanta para o desvio antes do medidor, em que o débito é integralmente arbitrado por estimativa unilateral da concessionária.

No ato de afetação, a Seção determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a matéria na segunda instância e no STJ. Posteriormente, em despacho publicado em 24/06/2026, o relator ampliou, ad referendum da Primeira Seção, essa suspensão para todo o território nacional, alcançando todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, sem distinção, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC. Trata-se de medida de exceção que congela um dos maiores estoques de litígios consumeristas do país, inclusive nos juizados especiais.

Fundamentos

A ementa da afetação situa a controvérsia no cruzamento entre o Código de Defesa do Consumidor e a regulação do serviço público de distribuição:

A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo.

— ProAfR no REsp 2.233.662/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgamento virtual encerrado em 05/05/2026

Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dúvida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

— ProAfR no REsp 2.233.662/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgamento virtual encerrado em 05/05/2026

O rol de dispositivos do CDC invocados na delimitação revela o mapa do julgamento futuro: o art. 4º, I (vulnerabilidade do consumidor), o art. 6º, IV, VI e VIII (proteção contra práticas abusivas, reparação efetiva e inversão do ônus da prova), o art. 14 (responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços), o art. 22 (continuidade dos serviços essenciais), o art. 42, caput (vedação de constrangimento na cobrança de dívidas) e o art. 51, IV (nulidade de cláusulas iníquas). O parâmetro de partida, porém, continua sendo a tese do Tema 699:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

— STJ, Tema 699, REsp 1.412.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 25/04/2018

Análise crítica

A afetação corrige uma assimetria que a prática forense conhecia bem. O Tema 699 fala em recuperação de "consumo efetivo": na fraude no medidor há um histórico de registro deprimido que pode ser reconstituído por parâmetros técnicos e comparado com períodos regulares. No desvio antes do medidor, tudo é projeção: não existe medição a corrigir, e a distribuidora arbitra o débito a partir da carga instalada, da média posterior à regularização ou de critérios regulamentares aplicados unilateralmente. A diferença não é retórica. Ela altera o padrão probatório e a própria natureza jurídica da cobrança, que deixa de ser contraprestação por serviço medido e se aproxima de um arbitramento unilateral de indenização, feito pelo credor, em seu favor e sob ameaça de interrupção de serviço essencial.

O primeiro item da controvérsia (regularidade do procedimento) esconde a questão mais delicada: a prova da autoria. A jurisprudência das Turmas já rechaçava a apuração unilateral do débito e exigia que a concessionária demonstrasse a autoria da irregularidade ou, ao menos, o proveito econômico do consumidor, afastando a responsabilização automática do ocupante do imóvel. Se a Seção transplantar o requisito do contraditório do Tema 699, precisará dizer o que ele significa em concreto para o "gato": basta o TOI lavrado pelos prepostos da própria empresa, ou é indispensável perícia com possibilidade real de acompanhamento e impugnação antes da constituição do débito? A resposta definirá se o procedimento das distribuidoras é ratificado ou refundado.

O terceiro item é o de maior carga valorativa: autorizar o corte com base em débito que o próprio credor estimou equivale a converter a suspensão do serviço essencial em instrumento de cobrança de valor não consensual e não jurisdicionalizado, tensionando frontalmente o art. 42, caput, do CDC.

Há um desenho intermediário plausível, e a delimitação da controvérsia o comporta: admitir a cobrança por estimativa (afastando o enriquecimento sem causa de quem consumiu sem pagar), mas restringir sua exigência à via ordinária, vedado o corte, como o próprio Tema 699 ressaltou para o débito anterior à janela de 90 dias. A linha histórica do STJ sempre distinguiu débito atual (que autoriza o corte) de débito pretérito (que remete o credor às vias ordinárias); o Tema 1.436 dirá se a exceção aberta em 2018 se expande, se contrai ou se ganha regime próprio quando não existe medição alguma.

Por fim, a ampliação da suspensão para todos os processos pendentes no país, inclusive em primeiro grau, é providência rara e reveladora: evita milhares de decisões divergentes durante a tramitação do repetitivo, mas deixa consumidores com corte iminente e concessionárias com créditos em curso na dependência do regime de tutelas de urgência perante o juízo de origem.

Impacto prático

- Advogados de consumidores: verifique o sobrestamento dos processos em curso; pedidos urgentes (tutela contra corte iminente, restabelecimento do fornecimento, suspensão de negativação) continuam sendo apreciados pelo juízo em que tramita o feito.
- Na defesa, documente desde já: cópia do TOI, ausência de notificação prévia ou de oportunidade de acompanhar a inspeção, histórico de consumo da unidade e elementos que afastem a autoria (imóvel alugado, ocupação recente, ligação em área comum).
- Concessionárias e escritórios de massa: robusteçam o procedimento de apuração (notificação com antecedência, registro fotográfico, laudo técnico, oportunidade de perícia) para que os créditos sobrevivam a qualquer das teses possíveis; cobranças fundadas em TOI puramente unilateral são as mais expostas.
- A suspensão atinge os processos, não a prescrição de pretensões ainda não ajuizadas: atenção ao ajuizamento interruptivo e aos prazos para repetição de indébito.
- Para concursos: memorize a tese do Tema 699 (fraude no medidor, corte possível com contraditório, débito dos 90 dias anteriores à constatação e corte executado em até 90 dias do vencimento) e a distinção com o Tema 1.436 (desvio ANTES do medidor, afetado em 2026, com suspensão nacional fundada no art. 1.037, II, do CPC).
- Ainda para provas: na esfera penal, a ligação clandestina direta configura furto de energia (art. 155, § 3º, do CP), enquanto a adulteração do medidor configura estelionato (STJ, Informativo 648).

Conexões jurisprudenciais

O precedente matriz é o Tema 699 (REsp 1.412.433/RS, Primeira Seção, j. 25/04/2018, Informativo 634), que já exigia apuração não unilateral do débito e delimitou os três cenários do corte administrativo: mora do consumo regular, recuperação por responsabilidade da concessionária e recuperação por fraude atribuída ao consumidor. Antes dele, a jurisprudência restritiva do STJ sobre interrupção do fornecimento por suposta fraude aparece nos Informativos 265 e 313, e a vedação geral do corte por débitos pretéritos, no Informativo 508. No plano criminal, o Informativo 648 consolidou a distinção entre fraude no medidor (estelionato) e desvio clandestino (furto), a mesma fronteira fática que agora estrutura o Tema 1.436 no plano cível-administrativo.

O julgamento de mérito dirá se o guarda-chuva do Tema 699 cobre também o "gato" ou se o desvio antes do medidor exige regime próprio, com padrão probatório reforçado e eventual vedação do corte. A tese terá aplicação imediata a um contencioso nacional hoje integralmente suspenso, o que faz do Tema 1.436 um dos repetitivos de maior impacto social e econômico em tramitação na Primeira Seção.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial da afetação) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- JULGADO** STJ, Precedentes Qualificados, Tema Repetitivo 1.436 (REsp 2.233.662/PE e 2.233.539/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1436&cod_tema_final=1436
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 699, REsp 1.412.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 25/04/2018 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=699&cod_tema_final=699
- NOTICIA** TJDF, Precedentes qualificados: Tema 699 do STJ (suspensão do fornecimento de energia elétrica) — <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-administrativo-e-constitucional/servico-publico/tema-699-do-stj-2013-suspensao-do-fornecimento-de-energia-eletrica-2013-servico-publico-essencial-2013-necessidade-de-aviso-previo-e-debito-contemporaneo>
- OUTRO** TJRO/NUGEPNAC, ficha do Tema 1.436 do STJ (afetação e suspensão nacional) — <https://www.tjro.jus.br/nugEPNAC/recurso-repetitivo/tema-1436-stj-afetado>
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, 6º, 14, 22, 42 e 51 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, arts. 1.036 a 1.041 (recursos repetitivos) e 1.037, II (suspensão nacional) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- LEGISLACAO** ANEEL, Resolução Normativa n. 1.000/2021 (regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica) — <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html>

16 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1.437: STJ vai decidir em repetitivo se condenação por tráfico exige laudo toxicológico definitivo

Terceira Seção afeta o REsp 2.234.611-GO para definir, com força vinculante, se a ausência do laudo definitivo impede a condenação por falta de prova da materialidade delitiva

PROCESSO

REsp 2.234.611-GO

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

RELATOR(A)

Ministro Joel Ilan Paciornik

JULGAMENTO

20 de maio de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.437): definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva.

Contexto do caso

Os crimes da Lei n. 11.343/2006 são infrações que deixam vestígios, sujeitas ao art. 158 do Código de Processo Penal, que torna indispensável o exame de corpo de delito e veda que a confissão o supra. A própria Lei de Drogas desenhou um regime pericial bifásico: o art. 50, § 1º, exige laudo de constatação provisório da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta, por pessoa idônea, como condição para o flagrante e para a denúncia; o laudo toxicológico definitivo, elaborado no curso da persecução, confirma cientificamente a natureza da substância. O art. 50-A, ao ordenar a destruição das drogas com preservação de amostra para contraprova, evidencia que o legislador contava com a perícia definitiva como fecho do ciclo probatório.

Na prática forense, porém, o laudo definitivo frequentemente não chega aos autos antes da sentença, por sobrecarga das perícias oficiais. Diante desse descompasso, a Terceira Seção, no EREsp 1.544.057/RJ, julgado em 2016 sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, estabilizou uma fórmula de regra e exceção: o laudo definitivo é, em regra, imprescindível à comprovação da materialidade, sob pena de absolvição; excepcionalmente, admite-se a condenação lastreada no laudo de constatação provisório, quando este oferecer grau de certeza idêntico ao do definitivo, por ter sido elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.

Apesar de reiterada em centenas de acórdãos, a fórmula seguiu gerando litígio: tribunais estaduais divergem sobre o alcance da exceção, ora absolvendo mesmo com preliminar subscrito por perito oficial, ora convalidando condenações apoiadas em laudos preliminares precários. Esse contencioso difuso deu origem à Controvérsia n. 789, criada em 15/12/2025, e culminou na afetação do REsp 2.234.611-GO, acolhida pela Terceira Seção em 20/05/2026 e divulgada no Informativo n. 890, de 26/05/2026.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.234.611-GO ao rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, cadastrando a controvérsia como Tema Repetitivo n. 1.437. A questão submetida a julgamento é definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação, diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva. Trata-se, portanto, de decisão de afetação: o mérito ainda não foi julgado e a tese vinculante será fixada em momento posterior.

Dois pontos da afetação merecem registro. Primeiro, o relator teve o cuidado de delimitar o objeto, esclarecendo que a controvérsia não se confunde com a tese recentemente firmada pela própria Terceira Seção no Tema 1.206, segundo a qual a falta de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo é mera irregularidade que não anula a prova pericial. Ali se discutia um vício formal de laudo existente; aqui se discute a própria inexistência do laudo definitivo. Segundo, não houve determinação de suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre a matéria, conforme registrado nos repositórios oficiais de acompanhamento de repetitivos.

Enquanto o Tema 1.437 não for julgado, permanece aplicável a orientação consolidada desde o EREsp 1.544.057/RJ: laudo definitivo imprescindível em regra, com condenação excepcionalmente admitida quando o laudo de constatação provisório, firmado por perito oficial, oferecer grau de certeza equivalente.

Fundamentos

O fundamento central da afetação é a maturidade da matéria, requisito que qualifica a controvérsia para a formação de precedente qualificado nos moldes dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP. A delimitação oficial da questão foi assim redigida:

Definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (ProAfr no REsp 2.234.611-GO, Tema 1.437)

Ao justificar a conveniência da afetação, o relator destacou o volume de decisões já proferidas sobre o assunto e o ganho sistêmico da vinculação:

No contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, o que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

— Min. Joel Ilan Paciornik, voto condutor da afetação, conforme noticiado pela revista *Consultor Jurídico* (27/5/2026)

O pano de fundo jurisprudencial que o repetitivo pretende cristalizar ou rever vem sendo reproduzido de forma praticamente literal pelas turmas criminais há quase uma década:

De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, em regra, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

— STJ, ementa de agravo regimental em recurso especial, j. 20/8/2019, reproduzindo a orientação firmada no EREsp 1.544.057/RJ, Terceira Seção

Análise crítica

A primeira pergunta que a afetação suscita é por que submeter ao rito repetitivo um tema descrito pelo próprio relator como maduro. A resposta está na função contemporânea do precedente qualificado: mais do que dirimir divergência, a tese do art. 1.036 do CPC habilita os filtros de contenção (negativa de seguimento na origem, julgamento monocrático, inadmissão de recursos contrários à tese) e vincula juízes e tribunais na forma do art. 927 do CPC. Em matéria de tráfico, o crime que mais encarcera no país, isso significa desidratar um contencioso massivo de habeas corpus e agravos que hoje repetem, caso a caso, a mesma discussão sobre a suficiência do laudo preliminar.

No mérito, o dilema é mais delicado do que a estabilidade numérica da jurisprudência sugere. A exceção do EREsp 1.544.057/RJ nasceu para situações em que o laudo preliminar equivalesse materialmente ao definitivo, mas a prática revela risco de banalização: testes colorimétricos possuem margem de erro conhecida, sobretudo diante de novas substâncias psicoativas e canabinoídes sintéticos, e a identificação química rigorosa (cromatografia, espectrometria) é justamente o que o laudo definitivo agrega. O exame definitivo cumpre ainda funções que transbordam a materialidade: natureza e quantidade da droga são vetores preponderantes da dosimetria (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e podem definir causas de aumento e a própria capitulação. Uma tese que consolide a exceção com contornos frouxos esvazia a garantia do art. 158 do CPP e transfere ao réu o ônus de infirmar uma perícia que o Estado nunca concluiu.

De outro lado, a tese da imprescindibilidade absoluta tampouco é isenta de custos: absolvições fundadas exclusivamente na demora da perícia oficial premiariam a ineficiência do próprio Estado, especialmente quando a substância foi apreendida, testada por perito oficial e preservada para contraprova. O desenho mais provável, e tecnicamente mais defensável, é a reafirmação da regra com disciplina analítica da exceção: perito oficial no laudo preliminar, identificação inequívoca da substância, cadeia de custódia íntegra (arts. 158-A a 158-F do CPP) e possibilidade real de contraprova a partir da amostra preservada.

O valor do Tema 1.437 não estará em escolher entre imprescindibilidade e dispensabilidade, mas em enunciar com precisão os requisitos objetivos sem os quais o laudo de constatação provisório não pode sustentar um juízo condenatório.

Por fim, a opção de não suspender os processos pendentes é pragmaticamente compreensível diante do volume de ações penais de tráfico e de réus presos, mas cria uma janela de risco: sentenças proferidas no interregno com base na exceção poderão ser desafiadas se a tese final estreitar seus pressupostos. Juízes prudentes tenderão a diligenciar a juntada do laudo definitivo antes da sentença, o que já é o efeito profilático mais desejável da afetação.

Impacto prático

Até o julgamento do mérito, todos os atores do sistema de justiça criminal precisam operar em dois tempos: aplicar a jurisprudência vigente e, simultaneamente, preparar os autos para qualquer das teses possíveis.

- Defesa: verificar, em toda ação penal de drogas, se o laudo toxicológico definitivo foi juntado até a sentença; na ausência, arguir insuficiência probatória da materialidade em alegações finais, apelação e, se for o caso, habeas corpus, invocando a regra do EREsp 1.544.057/RJ e a pendência do Tema 1.437.
- Defesa: quando a condenação se apoiar apenas no laudo preliminar, atacar os pressupostos da exceção (ausência de perito oficial, método meramente colorimétrico, dúvida sobre a natureza da substância, quebra da cadeia de custódia).
- Ministério Público: requerer a juntada do laudo definitivo antes do fim da instrução e zelar pela preservação de amostra para contraprova (art. 50-A da Lei n. 11.343/2006).
- Magistratura: como não houve suspensão nacional, os processos seguem; recomenda-se converter o julgamento em diligência quando o laudo definitivo estiver pendente e for viável obtê-lo.
- Tribunais: fundamentar expressamente, nos acórdãos, o enquadramento ou não do caso na exceção do EREsp 1.544.057/RJ, facilitando o juízo de conformidade quando a tese do Tema 1.437 for fixada.
- Concursos públicos: memorizar o trinômio: regra da imprescindibilidade do laudo definitivo (EResp 1.544.057/RJ, 2016), falta de assinatura do perito como mera irregularidade (Tema 1.206, REsp 2.048.422/MG) e questão pendente do Tema 1.437 (afetação sem suspensão de processos, Informativo STJ 890).

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.437 fecha um tríptico que o STJ vem construindo sobre a prova pericial nos crimes de drogas. O primeiro painel é o EREsp 1.544.057/RJ, de 2016, matriz da regra da imprescindibilidade e de sua exceção. O segundo é o Tema 1.206 (REsp 2.048.422/MG e conexos, Rel. Min. Sebastião

Reis Júnior, julgado em novembro de 2023 e noticiado no Informativo 796), que tratou do vício formal da assinatura ausente no laudo definitivo, reputado mera irregularidade quando o perito está identificado e a autenticidade do documento é confirmada por outros elementos. O terceiro painel, agora afetado, decidirá a hipótese mais radical: a inexistência do próprio laudo definitivo.

Há ainda conexão relevante com a orientação divulgada no Informativo STJ 801, no sentido de que, sem apreensão da substância entorpecente, não é possível comprovar a materialidade do tráfico por outros meios de prova, entendimento que reforça a centralidade do vestígio material e sugere que a Terceira Seção dificilmente abandonará por completo a exigência pericial. Na execução penal, a Corte também exige laudo toxicológico para caracterizar falta grave por posse de droga; no STF, a temática aparece em julgados noticiados nos Informativos 296 e 657, sempre gravitando em torno do art. 158 do CPP. A tese do Tema 1.437 tenderá, portanto, a funcionar como norma de fechamento desse microssistema probatório, com repercussão direta sobre dosimetria, capitulação e estratégia instrutória nas ações penais da Lei de Drogas.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 890, de 26/5/2026 (texto oficial do precedente, ProAfR no REsp 2.234.611-GO) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0890'.cod>.
- NOTICIA** ConJur: STJ julga condenação por tráfico sem laudo toxicológico definitivo (27/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-27/stj-julga-condenacao-por-trafico-sem-laudo-toxicologico-definitivo/>
- OUTRO** Tema Repetitivo 1.437 do STJ (REsp 2.234.611/GO), afetado em 20/5/2026, tese pendente — <https://www.recursosrepetitivos.com.br/2026/05/tema-1437-do-stj.html>
- JULGADO** STJ, EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção (2016): regra da imprescindibilidade do laudo definitivo e exceção do laudo de constatação equivalente
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.206 (REsp 2.048.422/MG, 2.048.645/MG e 2.048.440/MG), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior: falta de assinatura do perito no laudo definitivo é mera irregularidade — <https://www.stj.jus.br/sites/portaalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20102023-Repetitivo-vai-definir-se-laudo-toxicologico-definitivo-e-indispensavel-para-comprovar-trafico-de-drogas.aspx>
- LEGISLACAO** Lei n. 11.343/2006, arts. 42, 50, § 1º, e 50-A (laudo de constatação, destruição da droga e contraprova) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 158 e 158-A a 158-F (exame de corpo de delito e cadeia de custódia) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm